

1 **Tribunal Central de Investigação Criminal**
2 **Tipo de peça processual – Queixa criminal**
3 **N/ Ref^a 32038**
4

5 Lisboa, 31 de dezembro de 2014
6
7

8 Exm^o Senhor Procurador da República:
9

10 Os queixosos:

- 11
12 1. **JORGE ALMIRO ABRANTES DE MENEZES E CASTRO**, titular
13 do NIF. 148918770, com domicílio na Rua Carlos Seixas, n.º 125-3.º D,
14 3030-177, Coimbra, Portugal;
- 15 2. **NUNO ANTÓNIO MADEIRA BAPTISTA**, titular do NIF.
16 219373795, com domicílio em 10, Chemin du Croset, 1024 Ecublens,
17 Suíça;
- 18 3. **LUÍS MANUEL VIEIRA FERREIRA**, titular do NIF: 113924496,
19 com domicílio na Rua Conselheiro Lopo Vaz, Lote C, 5.º C, 1800-142
20 Lisboa;
- 21 4. **EVA-MARIA KRAULAND**, titular do NIF. 189462353, com domicílio
22 na Rua do Sol Posto, 15, 8650-298 Vila do Bispo, Raposeira, Portugal;

- 23 5. **JOSÉ ALBERTO CORREIA SIMÕES DE SOUSA**, titular do NIF.
24 132561034, com domicílio na Rua Dr. Manuel Simões Barreiros, n.º 60
25 – 1.º, 3260-424 Figueiró dos Vinhos, Portugal;
- 26 6. **RICARDO JORGE DOS REIS CARVALHO BAHIA DOS**
27 **SANTOS**, titular do NIF. 206604220, com domicílio na Avenida Praia
28 da Vitoria, n.º 50 – 7D, 1050-184 Lisboa, Portugal;
- 29 7. **PEDRO JOSÉ DE FIGUEIREDO REBELO**, titular do NIF.
30 192198858, com domicílio na Av. Calouste Gulbenkian, n.º 200 – 4C,
31 3750-102 Águeda, Portugal;
- 32 8. **ARPURO & REDEMÓVEL, LDA**, titular do NIPC. 503198749, com
33 sede na Av. Liberdade, 261B, 3700-153 São João da Madeira, Portugal;
- 34 9. **RICARDO MANUEL DA SILVA BASTOS**, titular do NIF.
35 160276390, com domicílio na Av. Liberdade, 261B, 3700-153 São João
36 da Madeira, Portugal;
- 37 10. **LUIS MIGUEL BRANCO MAGALHÃES**, titular do NIF.
38 212568442, com domicílio na Av. De São Paulo, n.º 50, 2565-001
39 Campelos, Portugal;
- 40 11. **JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA**, titular do NIF.
41 190643935, com domicílio na Rua das Pedralvas, 23 – 12.º C, 1500-487
42 Lisboa, Portugal;
- 43 12. **RICARDO JORGE DA CUNHA LEÃO**, titular do NIF.
44 104433191, com domicílio em Rua do Tejo, n.º 56, bloco A – 7.º Dto.,
45 2775-325 Rebelva, Paredes, Portugal;

- 46 13. **MARIA ISABEL MARQUES AIRES**, titular do NIF.
47 128177772, com domicílio na Urbanização do Loreto, Lote 2 – 7.º E,
48 3025-037 Coimbra, Portugal;
- 49 14. **AVELINO MANUEL LEAL PEREIRA**, titular do NIF.
50 161287832, com domicílio na Rua dos Girassóis, 161-165, 4510-572
51 Fânzeres, Gondomar, Portugal;
- 52 15. **AMÉRICO SIMÕES LOURENÇO**, titular do NIF. 157958035,
53 com domicílio na Av. Manuel Júlio Carvalho e Costa, n.º 64 – 3.º D,
54 2750-423 Cascais, Portugal;
- 55 16. **JOÃO MESQUITA MILHEIRO**, titular do NIF. 175077274,
56 com domicílio em 14, Rue du DR. Lesueur, 41000 Blois, França;
- 57 17. **JOSÉ MANUEL CASQUINHA PINTO**, titular do NIF.
58 106543369, com domicílio na Rua Principal, n.º 324, 2125-401 Granho,
59 Portugal;
- 60 18. **JOSÉ PEDRO GUERREIRO BARTOLOMEU**, titular do NIF.
61 111221544, com domicílio na Urbanização Sta. Clara, Lote 133 – 2C,
62 2400-019 Leiria, Portugal;
- 63 19. **JOSÉ MANUEL BARREIRA DE CASTRO**, titular do NIF.
64 150764812, com domicílio na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, 125 – 1.º
65 Dto., 4200-312 Porto, Portugal;

- 66 20. **LISANDRA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA INÁCIO**,
67 titular do NIF. 211469980, com domicílio na Rua António Sá Rodrigues,
68 Lote 76, 6000-038 Castelo Branco, Portugal;
- 69 21. **DAMIÃO DE ASCENSÃO AMARAL CALDAS**, titular do
70 NIF. 108469131, com domicílio na Av. Dr. António José de Almeida,
71 n.º 54 – 5.º Esq., 3510-042 Viseu, Portugal;
- 72 22. **JORGE HORMIGO CORREIA**, titular do NIF. 121414167,
73 com domicílio na Rua Cidade de São Paulo, n.º 5 – 6.º Esq., 2685-190
74 Portela, Loures, Portugal;
- 75 23. **ANTÓNIO JOSÉ VASCONCELOS DORES**, titular do NIF.
76 133299503, com domicílio na Rua Cidade de Portimão, 191 – 193, 2870-
77 262 Montijo, Portugal;
- 78 24. **ANA MARIA PINTO LOPES LOBATO**, titular do NIF.
79 125411863, com domicílio na Rua Xavier de Araújo, n.º 2 – 12F, 1600-
80 226 Lisboa, Portugal;
- 81 25. **PAULO JORGE RODRIGUES FREITAS**, titular do NIF.
82 223704016, com domicílio na Rua Francisco Melo, Edif. Vitória, Bloco
83 2 – 1.º Drt., 5400-278 Chaves, Portugal;
- 84 26. **RICARDO NUNO MANTEIGAS CAMEIRA DE SOUSA E**
85 **RODRIGUES**, titular do NIF. 196231140, com domicílio na Rua Pedro
86 Sintra, 30 – 3.º Dto., 1400-277 Lisboa, Portugal;
- 87 27. **JOSÉ MANUEL ARAÚJO ROCHA**, titular do NIF. 127894543,
88 com domicílio na Rua Amoreira, 19, 9000-673 Funchal, Portugal;

- 89 28. **SÉRGIO DUMONT DANIEL**, titular do NIF. 116499958, com
90 domicílio na Av. Miguel Bombarda, 2-A – 4.º Esq., 1000-208 Lisboa,
91 Portugal;
- 92 29. **ALFREDO PAULO DA SILVA COSTA**, titular do NIF.
93 150205597, com domicílio na Rua Prof. António Marques Dias Silva,
94 279, 4835-020 Guimarães, Portugal;
- 95 30. **LUÍS FILIPE CAMPOS BATISTA DE MENEZES**
96 **COLLAÇO**, titular do NIF. 202233170, com domicílio em Rua da
97 Camélias, 17, 2710-632 Sintra, Portugal;
- 98 31. **JOSÉ CARLOS DA SILVA ANTUNES**, titular do NIF.
99 176517065, com domicílio na Rue de la Borde, 28, 1018 Lausanne,
100 Suíça;
- 101 32. **ELZA DA SILVA PRÓSPERO GUERREIRO**, titular do NIF.
102 106968351, com domicílio na Praça Baden-Powell, 6, 8005-226 Faro,
103 Portugal;
- 104 33. **CARLOS BERTOLO**, titular do NIF. 118002686, com domicílio
105 em 13, Sidmouth Street RG1 4QZ, Reading, Reino Unido;
- 106 34. **JOSÉ ANTÓNIO DOMINGUES FERNANDES**, titular do NIF.
107 106240439, com domicílio na Rua Fernando Lopes Graça, 23 – 7.º Esq.,
108 1600-805 Lisboa, Portugal;

- 109 35. **EUGÉNIO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO**, titular do NIF.
110 179921207, com domicílio na Rua Elias Garcia, n.º 446 – 3D, 2700-341
111 Amadora, Portugal;
- 112 36. **CARLOS MANUEL CARVALHO PEREIRA CALADO**,
113 titular do NIF. 207166552, com domicílio na Praça Maria Lamas, n.º 3 –
114 1.ºB, 2625-602 Vialonga, Portugal;
- 115 37. **FERNANDO AREDE DA CRUZ**, titular do NIF. 130992313,
116 com domicílio na Rua Fonte D’Avale, n.º 5, 3750-836 Valongo do
117 Vouga, Portugal;
- 118 38. **ANTÓNIO JOSÉ BATISTA CARDOSO**, titular do NIF.
119 168907658, com domicílio na Rua General Taborda, 41 – 2.º, 1070-138
120 Lisboa, Portugal;
- 121 39. **JOÃO GOMES MOREIRA**, titular do NIF. 100812511, com
122 domicílio na Rua Ferreira de Castro, n.º 52, 2775-016 Parede, Portugal;
- 123 40. **PEDRO MIGUEL SANTOS PINHO**, titular do Nif. 190256303,
124 com domicílio na Praceta Capitão Salgueiro Maia, n.º 38, 4500-117
125 Anta, Espinho, Portugal;
- 126 41. **NUNO MANUEL MATOS SOARES**, titular do NIF.
127 196850363, com domicílio na Rua dos Figueiredos, 252, 4520-614 São
128 João de Ver, Portugal;
- 129 42. **MÓNICA CELESTE SILVA FERNANDES DE SPINOLA**
130 **BARRETO**, titular do NIF. 180674307, com domicílio na Rua Manuel
131 da Silva Leal, 6 – 4.ºC, 1600-166 Lisboa, Portugal;

- 132 43. **BENJAMIM DOMINGOS BRANCO**, titular do NIF.
133 117289418, com domicílio na Rua Zacarias de Aça, n.º 4 – 5.º Dto.,
134 1300-587 Lisboa, Portugal;
- 135 44. **PAULO JORGE DA CUNHA NOVAIS**, titular do NIF.
136 212830880, com domicílio na Rua da Brévia, 660 – 1.º Dto., 4455-074
137 Lavra, Portugal;
- 138 45. **CELSO RICARDO CARDOSO CAPITÃO DO VALE**
139 **MEIRA**, titular do NIF. 201376725, com domicílio em Rua da
140 Caraminola, Lote 5, 4740-598 Palmeira de Faro, Esposende, Portugal;
- 141 46. **JOÃO MANUEL PEREIRA BRETES DA SILVA**, titular do
142 NIF. 194915212, com domicílio na Rua das Baralhas, lote 62, 2350-143
143 Torres Novas, Portugal;
- 144 47. **BRUNO ELVÉNIO DE GOUVEIA**, titular do NIF. 145848361,
145 com domicílio na Rua Dr. Alberto Araújo, n.º 14-9.º Esq., 2805-063
146 Cova da Piedade, Almada, Portugal;
- 147 48. **VITOR MANUEL COUTINHO MAURICIO**, titular do NIF.
148 172532124, com domicílio na Rua do Cabeço do Barbeito, 239, 3730-
149 037 Vale de Cambra, Portugal;
- 150 49. **SANDRA MARINA CASTELO EVARISTO**, titular do NIF.
151 177262338, com domicílio na Rua Gonçalo Velho, n.º 3. r/c Esq., 2635-
152 364 Lisboa, Portugal;

- 153 50. **JORGE ANTÓNIO NUNES SANTOS**, titular do NIF.
154 105784559, com domicílio na Rua Pinheiro, 14, 2460-601 Aljubarrota,
155 Portugal;
- 156 51. **SGH INVESTIMENTOS, S.A.**, titular do NIPC. 501865500,
157 com sede na Quinta do Amieiro de Cima, lote 12 r/c Esq., 6000-130
158 Castelo Branco, Portugal;
- 159 52. **MARIA LUÍS DE MORAIS DE OLIVEIRA BELO**, titular do
160 NIF. 199095140, com domicílio na Quinta do Amieiro de Cima, Lote 12
161 r/c Esq., 6000-130 Castelo Branco, Portugal;
- 162 53. **AGOSTINHO ALVES NINA**, titular do NIF. 163499845, com
163 domicílio na Rua António da Silva Mouta, 54, 4475-107 Maia, Portugal;
- 164 54. **JOSÉ ANTÓNIO CARDOSO SIOPA NOBRE**, titular do NIF.
165 166593885, com domicílio na Rua Vasco Santana, n.º 22, A dos Bispos,
166 2600-308 Vila Franca de Xira, Portugal;
- 167 55. **ANA MATILDE PASCOAL SARMENTO**, titular do NIF.
168 203127544, com domicílio na Rua D. José Domenech, N.º 147 1.º Dt.,
169 4750-100 Barcelos, Portugal;
- 170 56. **ANTÓNIO CARLOS LOPES VAZ**, titular do NIF. 213637928,
171 com domicílio na Rua Sra. do Monte, N.º 5 - 3.º D, 1170-000 Lisboa,
172 Portugal;
- 173 57. **LUIS JESUS HERNANDEZ E CARDOSO DE MENESES**,
174 titular do NIF. 197253245, com domicílio na Rua Sotto Maior, 33, 2710-
175 628 Sintra, Portugal;

- 176 58. **JOÃO PEREIRA**, titular do NIF. 177884983, com domicílio em
177 El Dorado, N. 10, Lucas Steyn Ctr 9332 Heuwelsig, Bloemfontein,
178 África do Sul;
- 179 59. **JOÃO DA SILVA MATOS**, titular do NIF. 176439560, com
180 domicílio em 39 Rue Du Marechal Foch, 95110, Sannois, França;
- 181 60. **ANTÓNIO DE SOUSA MOURATO**, titular do NIF. 128659491,
182 com domicílio no Beco do Pisco, n.º 3, 2445-232 Pataias, Portugal;
- 183 61. **FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA**, titular do NIF.
184 156975300, com domicílio na Rua Palmira Bastos, n.º 5 – 3.º Dt., Portela,
185 Loures, Portugal;
- 186 62. **ANTÓNIO ALEXANDRE FERREIRA**, titular do NIF.
187 118073028, com domicílio na Praceta Cristóvão Falcão n.º 5 – 5.º Esq.,
188 2745-746 Massamá, Portugal;
- 189 63. **MANUEL CARLOS LOPES CARDOSO**, titular do NIF.
190 151798559, com domicílio em Sobral – Alvorde, 3240-417 Sobral,
191 Portugal;
- 192 64. **JOX INVEST, S.A.**, titular do NIPC. 508160243, com sede na
193 Rua Mariana Vilar, n.º 1-E, Parque Colombo, 1600-220 Lisboa,
194 Portugal;
- 195 65. **DANIELA ALEXANDRA LOPES SIMÕES**, titular do NIF.
196 209522410, com domicílio na Av. Elias Garcia, 996 r/c Esq. 2820-222
197 Palhais, Charneca da Caparica, Portugal;

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 9/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5.º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2.º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

A lista dos advogados está disponível no nosso site - The lawyer's list is available in our site

- 198 66. **JOSÉ CARLOS FALCÃO DIAS ALMEIDA**, titular do NIF.
199 130684546, com domicílio na Rua Ernesto da Silva, 36 – 5.º Esq., 1500-
200 269 Lisboa, Portugal;
- 201 67. **RUI JORGE DE OLIVAL GONÇALVES MORTE**, titular do
202 NIF. 103835440, com domicílio na Rua Sam Levy, Edifício I, r/c
203 Dto.,1400-406 Lisboa, Portugal;
- 204 68. **JOSÉ DA ASSUNÇÃO LOPES MAÇAIRA**, titular do NIF.
205 179138278, com domicílio na Rua Joaquim Teófilo Braga, 355,5370-
206 198 Mirandela, Portugal;
- 207 69. **JOÃO MANUEL DOS SANTOS ALVES**, titular do NIF.
208 212195948, com domicílio na Rua do Comércio, n.º 208, 6270-133
209 Paranhos da Beira, Portugal;
- 210 70. **CARLOS JOSÉ MARQUES FERNANDES DE OLIVEIRA**,
211 titular do NIF. 145275531, com domicílio na Rua Jorge Afonso, n.º 30 –
212 1.º Dto., 1600-128 Lisboa, Portugal;
- 213 71. **NUNO JOSÉ SENA ALVES CAETANO**, titular do NIF.
214 159139104, com domicílio na Av. Conselheiro 84 Fernando de Sousa,
215 23 – 8.º Esq.,1070-072, Lisboa, Portugal;
- 216 72. **LUIS FILIPE BARBOSA AFONSO CERQUEIRA**, titular do
217 NIF. 134249062, com domicílio na Rua Actor Chaby Pinheiro, n.º 8 –
218 5.º A, 2795-060 Linda-a-Velha, Portugal;
- 219 73. **LUIS PAULO LOPES ROMANO LOBATO**, titular do NIF.
220 188553185, com domicílio na Rua Dr. Carlos Saraiva, 276, r/c Dto.,
221 4810-026 Guimarães, Portugal;

- 222 74. **CÉLIA MARIA SOARES MARQUES**, titular do NIF.
223 202557758, com domicílio na Rua Camilo Pessanha, 152 Murches 2755-
224 254 Cascais, Portugal;
- 225 75. **LUÍS MIGUEL DA ROSA GOULÃO FREIRE**, titular do NIF.
226 195528069, com domicílio na Rua Cidade de Rabat, n.º 54 – 7.º Dto.,
227 1500-672 Lisboa, Portugal;
- 228 76. **ANDRÉ MANUEL BESSA MONTEIRO**, titular do NIF.
229 238494420, com domicílio na Alameda S. Vicente Ferrer, n.º 18- 2.º -
230 G2, 4410-104 S. Félix da Marinha, Portugal;
- 231 77. **JOSÉ GARCIA NOGUEIRA REIS**, titular do NIF. 164801910,
232 com domicílio na Rua Dr. José Rodrigues Alves, Sob. 150 – Edif. Miró,
233 Ap. 251 – 05466-040 São Paulo, Brasil;
- 234 78. **JOÃO SAYKOWSKI CASIMIRO**, titular do NIF. 196771870,
235 com domicílio na Av. Marechal Craveiro Lopes, 142 – 2.º Esq., 2775-
236 696 Carcavelos, Portugal;
- 237 79. **VITOR MANUEL DAS NEVES PALHOTA**, titular do NIF.
238 147690030, com domicílio na Rua Ilha dos Amores, Lote 4.13 Bloco A1
239 – 2.º 1990-124 Lisboa, Portugal;
- 240 80. **CLAUDIA JARDIM FIGUEIREDO**, titular do NIF.
241 227129202, com domicílio na Rua de Matarraque, 376 – 3.º Esq., 2785-
242 696, São Domingos de Rana, Portugal;

- 243 81. **ANTÓNIO PEDRO MOURA AMARAL**, titular do
244 NIF.191566705, com domicílio na Rua Augusto Pereira Valegas, nº 19,
245 2835-309 Lavradio, Portugal;
- 246 82. **CARLOS LUÍS SAMINA CARONA**, titular do NIF.164238794,
247 com domicílio na Rua Venda das Bruceiras, Lt. 3, 7005-126 Azaruja,
248 Portugal;
- 249 83. **JOSÉ MANUEL BARREIRA DE CASTRO**, titular do
250 NIF.150764812, com domicílio na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 125
251 - 1º Dto., 4200-312 Porto, Portugal;
- 252 84. **GONÇALO OLIVEIRA SERRA**, titular do NIF.206650884, com
253 domicílio na Rua Olheiro, 259, 4425-354 Maia, Portugal;
- 254 85. **ARMANDO MANUEL DA SILVA RUSSO VALENTE**, titular do
255 NIF.118016350, com domicílio na Rua Domingos José da Costa, 30, 6/501,
256 3720-284 Oliveira de Azeméis, Portugal;
- 257 86. **JOSÉ MARTINS MAGRO**, titular do NIF.125003749, com domicílio na
258 Rua Professor Prado Coelho, n.º 20, 1.º Esquerdo, 1600-654 Lisboa,
259 Portugal;
- 260 87. **MIGUEL DE ANDRADE COSTA PAIXÃO GOMES**, titular do NIF.
261 209533587, com domicílio na Av. António Augusto de Aguiar, 132, 7º,
262 1050-020 Lisboa, Portugal;
- 263 88. **JOÃO MIGUEL FERNANDES RODRIGUES**, titular do
264 NIF.208545190, com domicílio na Rua Padre Silva Gonçalves, nº 651,
265 4805-161, Caldas Das Taipas - Guimarães, Portugal;

- 266 89. **JOSÉ CARLOS LARANJO MARQUES**, titular do NIF.196161282, com
267 domicílio na Rua de Leiria, 885 – Picoto, 2425-862, Souto da Carpalhosa,
268 Leiria, Portugal;
- 269 90. **CARLOS MANUEL DA SILVA BARBOSA**, titular do NIF.197388744,
270 com domicílio na Travessa Padre Américo nº 33, Seroa, 4595-506 Paços de
271 Ferreira, Portugal;
- 272 91. **ANTÓNIO DA SILVA REIS**, titular do NIF. 140239170, com domicílio
273 na Rua Alice Oeiras nº 18 1º Dto., 2605-107 Idanha - Belas, Portugal;
- 274 92. **TIAGO FILIPE BARBOSA SALDANHA**, titular do NIF.235559385,
275 com domicílio na Rua do Monte Sul 71, 3800-792 Eixo - Aveiro, Portugal;
- 276 93. **MIGUEL PEDRO DE MAGALHÃES AMADO**, titular do NIF.
277 201233312, com domicílio na Rua Pedro Hispano, 118 - 5º Dto., 4450-150
278 Porto, Portugal;
- 279 94. **JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA**, titular do NIF.100986714, com
280 domicílio na Rua Prof. Moisés Amzalak, 16 - 6º A, 1600-648 Lisboa,
281 Portugal;
- 282 95. **MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO MARINHEIRO CORREIA**
283 **ARAÚJO**, titular do NIF. 144743370, com domicílio na Rua João de Deus
284 nº 5, 2970-305 Cotovia, Sesimbra, Portugal;
- 285 96. **MANUEL CONCEIÇÃO VIEIRA DA COSTA**, titular do
286 NIF.138108234, com domicílio na Estrada da Luz, Lt. 3 - 104, 6ª, 1600-161
287 Lisboa, Portugal;

- 288 97. **JACINTO BALTASAR DIAS PEREIRA**, titular do NIF.185157416,
289 com domicílio na Rua Dr. Emílio Jose Campos Coroa, Lt E - 1º Esq, 8005
290 218 Faro, Portugal;
- 291 98. **PATRICK DE BECK SPITZER**, titular do NIF.506500029, com
292 domicílio na Rua de Inglaterra nº 127, 2765 – 231 Estoril, Portugal;
- 293 99. **ANTÓNIO MANUEL DE MAGALHÃES MOREIRA BASTOS**, titular
294 do NIF.155789910, com domicílio na Rua do Salgueiro, nº 167, 4505-105,
295 Argoncilhe, , Portugal;
- 296 100. **JOSÉ MANUEL DA SILVA CORREIA**, titular do NIF.164688447,
297 com domicílio na Rua Tullins Fures, 266 4º Dto., 4450-798 Leça da
298 Palmeira, , Portugal;
- 299 101. **ROGÉRIO PONTE**, titular do NIF.139903046, com domicílio na Rua da
300 Bandeira, 38 - 5º Dtº, 2630 Barreiro, Portugal;
- 301 102. **AVELINO TEIXEIRA DE SOUSA BRAGA**, titular do
302 NIF.132271087, com domicílio na Rua Oliveira Monteiro, 702-2º, 4050-
303 440 Porto, Portugal;
- 304 103. **HERMÍNIO JOSÉ DUARTE MARGARIDO**, titular do
305 NIF.199862672, com domicílio na Rua Prista Monteiro 22 - 3ºB, 1600-253
306 Lisboa, Portugal;
- 307 104. **JARDINS DE SETE RIOS, SA**, titular do NIPC 508302102, com sede
308 na Rua Marcelino Mesquita, nº 17 - Loja 10, 2795-134 Linda à Velha,
309 Portugal;
- 310 105. **PAULO JORGE DA SILVA SIMÕES**, titular do NIF.184084538, com
311 domicílio na Rua das Eiralvas, nº 5, 2760-049 Caxias, Portugal;

- 312 106. **NUNO ALEXANDRE GASPAR DE SOUSA**, titular do
313 NIF.222271353, com domicílio na Rua Chainça, 35, Carvalhais de Cima,
314 3040-690 Assafarge, Portugal;
- 315 106. **SÓNIA CRISTINA NEVES SILVA DE AZENHA**, titular do
316 NIF.229424973, com domicílio na Avenida Carlos Pinhão nº 11, 3º
317 Esquerdo, 2625 Vialonga, Portugal;
- 318 107. **JOSÉ CARLOS ARAÚJO PEREIRA**, titular do NIF.170075532, com
319 domicílio na Rua Lamela, 95, 4775-406 Lemenhe - Vila Nova de
320 Famalicão;
- 321 108. **BENTO DOS SANTOS FERNANDES**, titular do NIF.152262016, com
322 domicílio na Rua Dr. Ginestal Machado, 8 R/C, 2005-555 Santarém,
323 Portugal;
- 324 109. **MARCO ROGÉRIO ANTUNES DA LUZ**, titular do NIF.215736684,
325 com domicílio na Praceta Solidariedade, Lote 11, 8500-780 Portimão,
326 Portugal;
- 327 110. **MANUEL ANTÓNIO ALVES DINIS CAPELA**, titular do
328 NIF.174895771, com domicílio na Rua Arco do Cego 75 - 6º Dto., 1000-
329 020 Lisboa, Portugal;
- 330 111. **HERNÂNI MANUEL PEREIRA CARVALHO ARAÚJO**, titular do
331 NIF.134220692, com domicílio na Rua da Ponte Nova nº 9, 1º piso
332 Escritório H2, 2735-165 Cacém, Portugal;

- 333 112. **FERNANDO DUARTE FERREIRA**, titular do NIF.114443327, com
334 domicílio na Rua Combatentes da Grande Guerra Lt. 2 - Vivenda, 2605-022
335 Belas, Portugal;
- 336 113. **ALCIDIO BOUÇA GOMES**, titular do NIF. 100152384, com domicílio
337 no Largo Cristóvão da Gama, nº 8 - 5ºDtº, 2720-154 Damaia - Amadora,
338 Portugal;
- 339 114. **EMIDIO TEIXEIRA MARTINHO**, titular do NIF.185236952, com
340 domicílio na Rua Serras de Cima, 1, 2560-407 Casas Novas - Silveira,
341 Torres Vedras, Portugal;
- 342 115. **JOSÉ JOÃO RITA**, titular do NIF. 166215589, com domicílio na Rua
343 Leopoldo Almeida, 3, 2855-177 Corroios, Portugal;
- 344 116. **PEDRO MARIA DA COSTA DE SOUSA DE MACEDO**, titular do
345 NIF. 133572927, com domicílio na Avenida de França, 419, 2765-225
346 Estoril, Portugal;
- 347 117. **JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO FERNANDES**, titular do NIF. 131294580,
348 com domicílio na Rua do Cabo, 76 - 2ºDtº, 1250-057 Lisboa, Portugal;
- 349 118. **PEDRO MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA BRANCO**, titular
350 do cartão de identificação n.º 194268420., com domicílio na Praceta S. Luís
351 nº 3 - 3º Esq., 2685-234 Portela - Loures, Portugal;
- 352 119. **CARLOS LUÍS SAMINA CARONA**, Contribuinte n.º164238794, com
353 domicílio em Rua Venda das Bruceiras, LT. 3, 7005-126 Azaruja, Portugal;
- 354 120. **JOSÉ MARTINS MAGRO**, Contribuinte n.º125003749, com domicílio
355 em Rua Prof. Prado Coelho, n.º 20 – 1.º Esq., 1600-654 Lisboa, Portugal;

- 356 121. **AGNES BOURHIS**, titular do documento de identificação nº
357 10AK36036, com domicílio na Rua Trouville, no. 13, R/C, 2765-453 Monte
358 Estoril, Portugal;
- 359 122. **MARGARIDA MARIA GUERRA TAVARES SARMENTO**, titular
360 do documento de identificação nº 4880645, com domicilio Na Rua
361 Agostinho Neto 48 4ºB, 1750-007, Lisboa, Portugal;
- 362 123. **ANTÓNIO ALVES FERREIRA**, titular do documento de identificação
363 nº 2760609, com domicílio na Rua Central, 449, 4505-028 Argoncilhe,
364 Portugal;
- 365 124. **MANUEL LOPES REIS DE OLIVEIRA**, titular do documento de
366 identificação nº 8283305, com domicílio na Rua de Pintim, 520, 3880-511
367 Valega, Ovar, Portugal;
- 368 125. **JOSÉ CARLOS CORREIA VILARINHO**, titular do documento de
369 identificação nº 9589695, com domicílio na Av. Adelino Amaro da Costa
370 Lt 21 B – 3º B, 2415-367 Leiria, Portugal;
- 371 126. **ANTÓNIO ALBERTO MAGALHÃES FERNANDES**, titular do
372 documento de identificação nº 11145922, com domicílio na Rua Almada
373 Negreiros Nº 48 R/C, 4510-474 Fânzeres, Portugal;
- 374 127. **ANTÓNIO LUIZ MATOS DE ATHAYDE MARTHA**, titular do
375 documento de identificação nº 01441692, com domicílio na Avenida
376 Marnoco e Souza, nº 38, 3000-271, Coimbra, Portugal;

- 377 128. **VICTOR MANUEL DE JESUS SIMOES**, titular do documento de
378 identificação nº 12308291, com domicílio na Rua Armindo Pega nº 27,
379 3050-377 Mealhada, Portugal;
- 380 129. **JOSÉ MANUEL CRUZ DOS SANTOS**, titular do documento de
381 identificação nº 7704199, com domicílio na Rua António Xavier Pereira
382 Coutinho, 29, 2740-274 Leião, Portugal;
- 383 130. **ADÉRITO ANTÓNIO CASTRO NEVES**, titular do documento de
384 identificação nº 6622857, com domicílio na Rua Banda Musical, nº 255,
385 3720-069 Loureiro – O. Azeméis, Portugal;
- 386 131. **JOSE EDUARDO FOLGADO GABRIEL**, titular do documento de
387 identificação nº 5508669, com domicílio na Rua Prof. Mark Athias, nº6 –
388 2D, 1600-649 Lisboa, Portugal;
- 389 132. **PEDRO MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA BRANCO**, titular
390 do documento de identificação nº 194268420, com domicílio na Praceta S.
391 Luis nº 3 – 3º Esq, 2685-234 Portela – Loures, Portugal;
- 392 133. **JOÃO EDUARDO NEVES**, titular do documento de identificação nº
393 8192202, com domicílio na Av. Dr. Humberto Lopes, Lote BB9 – 5º Dto.,
394 2000-206 Santarém, Portugal;
- 395 134. **JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO FERNANDES**, titular do documento de
396 identificação nº 124090, com domicílio na Rua do Cabo, 76 – 2º Direito,
397 1250-057, Lisboa, Portugal;
- 398 135. **PEDRO MARIA DA COSTA DE SOUSA DE MACEDO**, titular do
399 documento de identificação nº 2035032, com domicílio na Av^a de França,
400 419, 2765-225 Estoril, Portugal;

- 401 **136. RUI MANUEL DE FREITAS ALVES**, titular do documento de
402 identificação nº 4544879, com domicílio na Rua Tenente-coronel Sarmiento,
403 17, 2H, 9000-020 Funchal, Portugal;
- 404 **137. ANTÓNIO JOSÉ MENDES DA COSTA**, titular do documento de
405 identificação nº 9801396, com domicílio na Rua do Sobreiro, LT 12 – 79 –
406 2º Esqº, Azurém, 4800-072 Guimarães, Portugal.
- 407 **138. JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA DA SILVA**, titular do documento de
408 identificação nº 9862182, com domicílio na Rua das Pedralvas, 23, 12º C,
409 1500-487 Lisboa, Portugal;
- 410 **139. JOSÉ ALBERTO CORREIA SIMÕES DE SOUSA**, titular do
411 documento de identificação nº 1474968, com domicílio na Rua Dr. Manuel
412 Simões Barreiros nº60- 1º, 3260- 424 Figueiró dos Vinhos, Portugal;
- 413 **140. JOSÉ PINTO**, titular do documento de identificação nº 2294039, com
414 domicilio na Rua Principal, n.º 324, 2125-401 Granho, Portugal;
- 415 **141. JOSÉ ANTÓNIO DOMINGUES FERNANDES**, titular do documento
416 de identificação nº 6001833, com domicílio na Rua Fernando Lopes Graça,
417 23 - 7. ESQ, 1600-805 Lisboa, Portugal;
- 418 **142. JOSE PEDRO GUERREIRO BARTOLOMEU**, titular do documento
419 de identificação nº 8483001, com domicilio na Urb Sta Clara, Lt 133 - 2C,
420 2400-019 Leiria, Portugal;

- 421 143. **FERNANDO AREDE DA CRUZ**, titular do documento de identificação
422 nº 5358285, com domicílio na Rua Fonte D´Avale nº5, 3750-836 Valongo
423 do Vouga, Portugal;
- 424 144. **NUNO ANTONIO MADEIRA BAPTISTA**, titular do documento de
425 identificação nº 13090101, com domicílio na 10 Chemin du Croset, 1024
426 Ecublens, Suíça;
- 427 145. **DAMIÃO DE ASCENSÃO AMARAL CALDAS**, titular do documento
428 de identificação nº 537140, com domicílio na Av. Dr. António José de
429 Almeida, nº54 – 5º esquerdo, 3510-042 Viseu, Portugal;
- 430 146. **ALFREDO PAULO DA SILVA COSTA**, titular do documento de
431 identificação nº 3812245, com domicílio na Rua Prof Antonio Marques Dias
432 Silva 279, 4835-020 Guimaraes, Portugal;
- 433 147. **LUIS MIGUEL BRANCO MAGALHÃES**, titular do documento de
434 identificação nº 11441869, com domicílio na Av. de São Paulo nº 50, 2565-
435 001 Campelos, Portugal;
- 436 148. **LUIS LOBATO**, titular do documento de identificação nº 8438871, com
437 domicílio na Rua Dr. Carlos Saraiva, 276, RC Dto, 4810-026 Guimarães,
438 Portugal;
- 439 149. **LUIS MANUEL VIEIRA FERREIRA**, titular do documento de
440 identificação nº 6541521, com domicílio na Rua Conselheiro Lopo Vaz,
441 Lote C, 5º C, 1800-142 Lisboa, Portugal;
- 442 150. **AGOSTINHO ALVES NINA**, titular do documento de identificação nº
443 3002406, com domicílio na Rua António da Silva Mouta, 54, 4475-107
444 Maia, Portugal;

- 445 **151. RUI JORGE DE OLIVAL GONÇALVES MORTE**, titular do
446 documento de identificação nº 7919526, com domicílio na Rua Sam Levy,
447 Edifício I, R/c Dtº, 1400-406 Lisboa, Portugal;
- 448 **152. PEDRO JOSÉ DE FIGUEIREDO REBELO**, titular do documento de
449 identificação nº 9528543, com domicílio na Av. Calouste Gulbenkian nº
450 200 4C, 3750-102 Águeda, Portugal;
- 451 **153. ANTÓNIO JOSE VASCONCELOS DORES**, titular do documento de
452 identificação nº 5051921, com domicílio na Rua Cidade de Portimão, 191-
453 193, 2870-262 Montijo, Portugal;
- 454 **154. ANTÓNIO PEDRO MOURA AMARAL**, titular do documento de
455 identificação nº 8039150, com domicílio na Rua Augusto Pereira Valegas,
456 nº 19, 2835-309 Lavradio, Portugal;
- 457 **155. ANTÓNIO DA SILVA REIS**, titular do documento de identificação nº
458 6265181, com domicílio na Rua Alice Oeiras nº 18 1º Dto, 2605-107
459 Idanha-Belas, Portugal;
- 460 **156. ANTÓNIO ALEXANDRE FERREIRA**, titular do documento de
461 identificação nº 6674622, com domicílio na Rua Praceta Cristovão Falcão
462 nº 5 – 5º Esquerdo, 2745-746 Massamá, Portugal;
- 463 **157. MARIA LUÍS DE MORAIS DE OLIVEIRA BELO**, titular do
464 documento de identificação nº 9572787, com domicílio na Quinta do
465 Amieiro, Lote 12 R/C esquerdo, 6000-130, Castelo Branco, Portugal;

- 466 158. **MARIA ISABEL MARQUES AIRES**, titular do documento de
467 identificação nº 2339665, com domicílio na Urbanização do Loreto, lote 2,
468 7ºE, 3025-037 Coimbra, Portugal;
- 469 159. **CARLOS MANUEL CARVALHO PEREIRA CALADO**, titular do
470 documento de identificação nº 10326079, com domicílio na Praça Maria
471 Lamas, nº3 - 1º B, 2625-602 Vialonga, Portugal;
- 472 160. **CARLOS BERTOLO**, titular do documento de identificação nº 8310453,
473 com domicilio na 13, Sidmouth Street, RG1 4QZ Reading, Inglaterra;
- 474 161. **ARMANDO MANUEL DA SILVA RUSSO VALENTE**, titular do
475 documento de identificação nº 7346819, com domicílio na Rua Domingos
476 José da Costa, 30, 6/501, 3720-284 Oliveira de Azeméis, Portugal;
- 477 162. **PAULO JORGE RODRIGUES FREITAS**, titular do documento de
478 identificação nº 11432237, com domicílio na Rua Francisco Melo, Edf
479 Vitoria Blc 2 1º DRT, 5400-278 Chaves, Portugal;
- 480 163. **JORGE ALMIRO ABRANTES DE MENEZES E CASTRO**, titular do
481 documento de identificação nº 3996926, com domicílio na Rua Carlos
482 Seixas, Nº125-3ºD, 3030-177 Coimbra, Portugal;
- 483 164. **JORGE ANTONIO NUNES SANTOS**, titular do documento de
484 identificação nº 4382915, com domicilio na Rua Pinheiro 14, 2460-601
485 Aljubarrota, Portugal;
- 486 165. **EUGENIO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO**, titular do documento
487 de identificação nº 209392, com domicilio na Rua Elias Garcia nº 446 - 3
488 D, 2700 - 341 Amadora, Portugal;

489 166. **RICARDO NUNO MANTEIGAS CAMEIRA SOUSA RODRIGUES**,
490 titular do documento de identificação nº 10585370, com domicílio na Rua
491 Pedro de Sintra, 30 3º Dto, 1400-277 Lisboa, Portugal;

492 167. **RICARDO MANUEL DA SILVA BASTOS**, titular do documento de
493 identificação nº 08087149 6 ZZ2, com domicílio na Av Liberdade, 261B,
494 3700-153 São João da Madeira, Portugal;

495 168. **RICARDO JORGE DA CUNHA LEÃO**, titular do documento de
496 identificação nº 4562050, com domicílio na Rua do Tejo, nº 56, bloco A, 7º
497 dto Rebelva, Parede, 2775-325 Parede Rebelva, Parede, Portugal;

498 169. **FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA**, titular do documento de
499 identificação nº 408056, com domicílio na Rua Palmira Bastos, Nº 5-3º Dtº,
500 2685-226 Portela-Loures, Portugal;

501 170. **BRUNO ELVÉNIO DE GOUVEIA**, titular do documento de
502 identificação nº 4573444, com domicílio na Rua Dr. Alberto Araújo nº 14
503 9º Esq., 2805-063 Cova da Piedade – Alamada, Portugal.

504
505
506

507 vêm apresentar queixa criminal contra

508

509 **DESCONHECIDOS** e pessoas não identificadas mas identificáveis, o
510 que fazem nos termos e com os fundamentos que abaixo se expõem.

511

512 *1. Justificação*

513 1.1. A **eliminação** do Banco Espírito Santo S.A. do mercado e o confisco
514 do essencial do seu património, causou prejuízos de milhares de
515 milhões de euros aos seus acionistas e credores, que perderam ou
516 viram substancialmente reduzidos os valores dos seus
517 investimentos e perderam, por outro lado, todas as suas garantias
518 patrimoniais.

519 1.2. O ordenamento jurídico português admite, como situações limite,
520 a nacionalização, com a garantia de indemnização dos titulares dos
521 direitos sobre entidades objeto de nacionalização.

522 1.3. Permite, também, que no plano das instituições bancárias, o
523 regulador, que é o Banco de Portugal, adote medidas de resolução
524 que podem consistir, nos termos do artº 145º - C do Regime Geral
525 das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras nas seguintes
526 medidas:

- 527 a) Alienação parcial ou total da atividade a outra
528 instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa;
- 529 b) Transferência, parcial ou total, da atividade a um ou
530 mais bancos de transição.

531 1.4. O regulador não pode, no quando das medidas de regulação
532 ordenar um assalto ao banco intervencionado, de forma adequada
533 a que se processe uma apropriação dos seus bens.

534 1.5. A forma de assalto global e legal é a nacionalização, que pode ser
535 decretada, com obrigação de indemnização.

536 1.6. As medidas de resolução estão limitadas à alienação total ou
537 parcial da atividade bancária da entidade intervencionada ou à
538 transferência, parcial ou total, da atividade a um ou mais bancos
539 de transição

540 1.7. Tudo o que ultrapassar isto constitui, para além de uma
541 ilegalidade, o que, em bom português, se pode qualificar como
542 uma verdadeira alarvidade.

543 1.8. As medidas de resolução podem justificar-se com os seguintes
544 objetivos, em conformidade com o artº 145º-A do Regime Geral
545 das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

546 a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços
547 financeiros essenciais;

548
549 b) Acautelar o risco sistémico;

550
551 c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário
552 público;

553
554 d) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

555

556 1.9. A medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco
557 Espírito Santo é uma operação obscura, que suscita uma série de
558 dúvidas e indicia, de forma muito clara, a prática de atos que são
559 sancionados pela lei criminal e que, por isso mesmo, têm que ser
560 investigados como é próprio dos crimes.

561 1.10. A medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo S.A.
562 é uma mega-operação administrativa, absolutamente obscura na
563 sua génese e no seu desenvolvimento, com efeitos económicos e
564 financeiros devastadores.

565 1.11. E está a ser objeto de uma **operação política, adequada a**
566 **branquear a apropriação ilícita de valores que pertencem a**
567 **peessoas honestas, que acreditaram proceder a investimentos**
568 **num quadro de legalidade.**

569 1.12. Não se ouviu até hoje um único parlamentar a defender os
570 direitos e interesses dos que perderam todas as suas poupanças,
571 como se houvesse uma unanimidade em reduzir o caso a um caso
572 político.

573 1.13. Enquanto um antigo primeiro ministro está em prisão
574 preventiva em razão de suspeitas da prática de crimes que
575 representarão *peanuts*, passeiam-se na mais completa liberdade os
576 responsáveis de atos que são subsumíveis a alguns dos mesmos

577 tipos legais de crime, porém com valores astonomicamente
578 superiores.

579 1.14. Os queixosos investiram, em ações e em obrigações do
580 Banco Espírito Santo S.A. porque acreditaram que estavam
581 protegidos pelas leis e de que não veriam confiscados os bens das
582 entidades em que investiram.

583 1.15. De um momento para o outro viram-se confrontados com a
584 afirmação de que tudo o que investiram poderia ser dado como
585 perdido, pois que os bens e valores do Banco Espírito Santo
586 considerados "não tóxicos" foram desviados para uma entidade
587 constituída pelo Banco de Portugal – o Novo Banco S.A. - que nada
588 pagará como contrapartida.

589 1.16. Ou seja: a medida de resolução não teve como efeito apenas
590 a alienação ou a transferência da atividade do Banco Espírito Santo
591 S.A. para outro banco; mas ultrapassou esse limite da lei, tendo-se
592 traduzido na apropriação ilícita de todo os património do Banco,
593 para além da própria atividade.

594 1.17. Tudo se tem vindo a desenvolver numa lógica de afirmação
595 de atos consumados, num linha de gangsterismo ofensiva do
596 direito que só pode ser travada por via da ação penal.

597 1.18. Não têm os queixosos qualquer possibilidade de afirmar os
598 seus direitos se a justiça criminal não proceder à investigação da
599 factologia subjacente à intervenção no Banco Espírito Santo S.A.
600 recolhendo as provas da realidade, essenciais à elaboração de
601 pedidos de ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados.

602

603 2. *Da qualidade dos queixosos e da sua motivação*

604 2.1. Os queixosos são pessoas de todas as classes sociais, que
605 acreditaram que viviam num Estado de Direito e numa sociedade
606 decente, ou seja: um sociedade onde tudo se vê como se
607 estivéssemos no teatro.

608 2.2. Acreditaram que as pessoas e as instituições responsáveis pelo
609 condução da República Portuguesa eram pessoas decentes,
610 responsáveis, sérias.

611 2.3. E que o Estado era um pessoa jurídica honesta, naquele sentido
612 com que o ULPIANUS falava do Direito no Digesto 1,1,10,1.

613 2.4. Dizia o velho jurista que o direito se resumia a *honeste vivere,*
614 *alterum non laedere, suum cuique tribuere.*

615 2.5. Três belíssimos vetores da vida: *viver honestamente, não lesar os*
616 *outros e dar a cada um o que é seu.*

617 2.6. Sempre foi assim em Portugal, quiçá o primeiro país do Ocidente
618 a criar um sistema jurídico de base romanista, com as Ordenações
619 Afonsinas, onde essa trilogia teve expressão.

620 2.7. Com todas as vicissitudes por que passou o País desde a fundação,
621 em 1143, nunca se viu o que vimos agora, com a resolução do
622 Banco Espírito Santo S.A., pelo que se exige rigorosa investigação
623 criminal, sob pena de o próprio Estado não sobreviver.

624 2.8. Até no tempo das descobertas se registavam, rigorosamente, os
625 bens roubados, dessa foram lícita que eram as conquistas.

626 2.9. Nunca se viu em Portugal uma apropriação tão selvática como a
627 que agora se verificou; nem no período gonçalvista, em que todas
628 as nacionalizações foram rigorosamente controladas e sujeitas a
629 obrigação de indemnizar.

630 2.10. Os queixosos acreditaram que Portugal era um Estado de
631 Direito, com leis e princípios.

632 2.11. Acreditaram que havia um mercado de capitais que era uma
633 coisa séria e não uma tralhalice, patrocinada pelo próprio Estado
634 e, pessoalmente, pelos seus principais dirigentes.

635 2.12. Por isso, em vez de passar férias nas Caraíbas ou no Pacífico,
636 em vez de frequentar os salões dos casinos, pouparam e

637 investiram as suas poupanças em ações e obrigações do Banco
638 Espírito Santo S.A..

639 2.13. São todos pequenos acionistas ou pequenos obrigacionistas
640 do Banco Espírito Santo S.A. e de outras empresas do seu universo.

641 2.14. E, de um dia para o outro, perderam tudo e, se não tiverem
642 a solidariedade da Justiça, até perdem a alma...

643 2.15. Há, entre os queixosos, quem, tendo perdido tudo, sinta o
644 apelo do suicídio, como se lhes tivesse desabado a terra sob os pés.

645 2.16. Todos assistem, infelizes, à comédia mediática que deforma
646 a realidade e transforma tudo num engano, vendido a metro nos
647 jornais pagos pelo banco construído com o património em que eles
648 tinham parte – o Novo Banco, S.A..

649 2.17. Os queixosos podem ter perdido tudo, mas não querem
650 perder a dignidade. E para isso precisam de acreditar em que
651 ainda há um resquício de Justiça.

652 2.18. É essa a principal motivação desta queixa: a de apurar se
653 ainda vivemos num Estado de Direito ou se, ao invés, a comédia
654 mediática não passa disso mesmo: uma comédia para encobrir a
655 denegação de justiça.

656 2.19. Tudo indica que o assalto ao património do Banco Espírito
657 Santo teve como principal motivação a geração de chorudos

658 negócios para empresas de advogados e consultores, alguns com
659 cadastro criminal internacional.

660 2.20. Os queixosos não aceitam assistir passivamente à descoberta
661 dessa realidade.

662

663 3. *Das iniciativas de natureza cível e administrativa*

664 3.1. Os aqui queixosos apresentaram em juízo duas ações: uma de
665 natureza cível e outra de natureza administrativa.

666 3.2. Na ação cível de inquérito judicial, que foi distribuída no Tribunal
667 da Comarca de Lisboa sob o nº 1360/14.T8LSB da 1ª Secção de
668 Comércio J2, deduziram o pedido que a seguir se reproduz, *ipsis*
669 *verbis*:

670 3.2.1. “R. que, com fundamento no artº 1050º do CPC, se proceda à
671 **apreensão da escrita mercantil do Banco Espírito Santo S.A.,**
672 *na sua totalidade, incluindo os livros, computadores e toda a*
673 *correspondência, que esteja na posse de terceiros, nomeadamente do*
674 *Novo Banco S.A..*

675 3.2.2. *R. que se proceda a expulsão do Novo Banco S.A. da sede social do*
676 *Banco Espírito Santo S.A., pois que embora a lei – o Regime Geral*
677 *das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras S.A. – permita,*
678 *é certo, a transferência da totalidade ou de parte da atividade de*

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 31/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

679 *um banco ou instituição financeira para um banco de transição, a*
680 *constituir nos termos do disposto no 145º-G do RGICSF, não permite*
681 *que a própria sede do banco sujeito a resolução seja tomada de assalto,*
682 *com a profanação da sua escrita mercantil.*

683 3.2.3. *R. que se proceda à reposição de condições mínimas de higiene*
684 *jurídica, sem as quais não é possível a realização da Justiça e do*
685 *Direito, pondo-se termo à ocupação da sede do Banco Espírito Santo*
686 *S.A. pelo banco recetador dos seus valores.*

687 3.2.4. *R. que se ordene que a escrita do Banco Espírito Santo S.A.,*
688 *incluindo a sua correspondência e os seus computadores seja*
689 *confiada à exclusiva guarda da do seu conselho de administração,*
690 *ordenando-se-lhe que o mesmo proteja esses elementos e guarde sobre*
691 *eles o segredo próprio da escrita mercantil.*

692 3.2.5. *R. que se proceda a exame na escrita dos referidos bancos para*
693 *verificar o seguinte:*

694 3.2.5.1. *Como foram contabilizadas as transmissões de ativos,*
695 *passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do*
696 *Banco Espírito Santo S.A., para o Novo Banco S.A., quais os*
697 *documentos de suporte dos lançamentos contabilísticos e se as*
698 *contas estão conciliadas, movimento a movimento em ambas as*
699 *escritas.*

700 3.2.5.2. *Qual o resultado de tal contabilização, movimento a*
701 *movimento e cliente a cliente.*

702 3.2.5.3. *Se todas as pessoas relacionadas com o Banco Espírito*
703 *Santo S.A. foram tratadas da mesma forma ou se houve*
704 *exceções, com favorecimento pessoal de algumas e quais;*

705 3.2.5.4. *Tendo em consideração o disposto na medida de resolução*
706 *relativa à “transferência” dos trabalhadores do Banco Espírito*
707 *Santo S.A. para o Novo Banco S.A., como, e com base em que*
708 *documentos de suporte foi posto termo aos contrato de trabalho*
709 *existentes antes da medida de resolução;*

710 3.2.5.5. *Se o Banco Espírito Santo S.A. não procedeu ao pagamento*
711 *de retribuições aos seus trabalhadores, por referência a 31 de*
712 *agosto de 2014 e se os impostos e os encargos sociais relativos a*
713 *esses contratos foram pagos pelo Novo Banco S.A..*

714 3.2.5.6. *Quem procedeu aos descontos relativos às contribuições*
715 *sociais e aos impostos após a medida de resolução e se uns e*
716 *outros foram entregues a quem de direito;*

717 3.2.6. *Tendo em conta o facto de o Banco Espírito Santo S.A. ter deixado*
718 *de poder exercer a sua atividade em 3 de agosto de 2014,*

719 3.2.6.1. *Quem pagou as contas da eletricidade, água, telefone,*
720 *rendas, condomínios e outras despesas originadas pelo*
721 *funcionamento das instalações e agências do Banco Espírito*
722 *Santo S.A.;*

- 723 3.2.6.2. *Que posições contratuais foram transmitidas do Banco*
724 *Espírito Santo S.A. para o Novo Banco S.A. relativamente a*
- 725 3.2.6.2.1. *Contratos de arrendamento*
726 3.2.6.2.2. *Contratos de fornecimento de energia*
727 3.2.6.2.3. *Contratos de fornecimento de água*
728 3.2.6.2.4. *Contratos de prestação de serviços*
729 3.2.6.2.5. *Contratos de locação financeira*
730 3.2.6.2.6. *Seguros*
- 731 3.2.7. *Que outros contratos, apenas justificados pelo exercício da*
732 *atividade bancária e financeira, se mantêm ativos e com encargos*
733 *para o Banco Espírito Santo S.A.?*
- 734 3.2.8. *Como foram contabilizadas as transferências dos bens do ativo*
735 *imobilizado corpóreo que estão a ser usados pelo Novo Banco S.A.,*
736 *nomeadamente mobiliário, equipamentos informáticos, licenças de*
737 *software?*
- 738 3.2.9. *E como foram contabilizados os consumíveis em stock?*
- 739 3.2.10. *Que valor têm os consumíveis afetos à marca BES, que, alguém,*
740 *não se sabe ainda quem, mandou destruir, apesar de ser um ativo*
741 *avaliado em mais de 640 milhões de euros?*
- 742 3.2.11. *Como foram contabilizados os imóveis, propriedade do Banco*
743 *Espírito Santo S.A.?*
- 744 3.2.12. *Quais os que foram transferidos e com que fundamento para o*
745 *Novo Banco S.A. ou para terceiros e quem?*

- 746 3.2.13. *Quais os que continuam a ser propriedade do Banco Espírito Santo*
747 *S.A.?*
- 748 3.2.14. *Quais os que foram alienados e em que condições e como foram*
749 *contabilizados os recursos recebidos?*
- 750 3.2.15. *Que destino tiveram os recursos recebidos?*
- 751 3.2.16. *Quais os bens que integram o inventário do Banco Espírito Santo*
752 *que estão a ser utilizados, sem qualquer contrapartida, pelo Novo*
753 *Banco S.A. e de quem é a responsabilidade por tal utilização?*
- 754 3.2.17. *Quem são as pessoas a quem foram “distribuídos” os automóveis*
755 *que eram usados pelos administradores e diretores do Banco Espírito*
756 *Santo S.A. e como é feita a contabilizado tal uso?*
- 757 3.2.18. *Quais os títulos, de todas as naturezas, que o Banco Espírito Santo*
758 *S.A. detinha como penhor ou outro tipo de garantia de créditos, quais*
759 *os que foram transmitidos a terceiros e em que condições?*
- 760 3.2.19. *Deve promover-se exame a escrita mercantil para verificar: ainda:*
- 761 3.2.19.1. *Qual a verdade das contas a 31/12/2013;*
- 762 3.2.19.2. *Se as contas do Banco Espírito Santo S.A. revelam o que*
763 *foi afirmado pelo Banco de Portugal, para fundamentar a*
764 *medida de resolução;*
- 765 3.2.20. *Tendo em conta o facto de o Banco de Portugal ter afirmado, até*
766 *final de julho de 2014, que a situação do Banco Espírito Santo S.A.*

767 *era sólida e sem qualquer risco, se a escrita mercantil revela qualquer*
768 *elemento que pudesse permitir conclusão contrária.*

769 3.2.21. *Deve promover-se a recolha de toda a correspondência entre o*
770 *Banco Espírito Santo S.A. e o Banco de Portugal e vice-versa, desde,*
771 *pelo menos, janeiro de 2012, pois que foi nessa data que se afirmaram*
772 *as primeiras dúvidas sobre a supervisão.*

773 3.2.22. *Tendo em conta o disposto no artº 40º do Código Comercial,*
774 *justifica-se que se proceda a exame na correspondência mercantil do*
775 *Banco Espírito Santo, S.A. de forma a apurar se existem na mesma,*
776 *ao longo dos últimos 10 anos, documentos que revelem alguma*
777 *preocupação do regulador ou do Ministério das Finanças*
778 *relativamente a eventual incumprimento das normas prudenciais ou*
779 *de outras normas reguladoras da atividade bancária e financeira.*

780 3.2.23. *Nos termos do disposto no artº 1050º do Código de Processo Civil,*
781 *R. que se determine **que nenhum ativo do Banco Espírito Santo***
782 ***S.A., mesmo que tenha sido transferido para o Novo Banco***
783 ***S.A., pode ser vendido sem previa autorização judicial.”***

784 3.3. *Tudo em conformidade com a petição inicial de que se junta cópia*
785 *como Documento nº 1.*

786 3.4. *Esse pedido de inquérito judicial foi objeto de indeferimento*
787 *liminar, em conformidade com a sentença que consta do*
788 *Documento nº 2.*

789 3.5. De tal decisão foi interposto recurso, tendo sido apresentadas as
790 alegações, que se juntam como Doc. N° 3.

791 3.6. No foro administrativo, foi entregue ação administrativa especial,
792 a qual foi distribuída no tribunal Administrativo de Circulo de
793 Lisboa, 2ª Unidade Orgânica, sob o nº 2607/14.0BELSB.

794 3.7. Concluiu-se essa ação, peticionando expressamente o seguinte:

795 *“Deve a presente ação ser julgada procedente por provada e, em*
796 *consequência:*

797 I. *Decretar-se a anulação da medida de resolução decidida pelo Banco*
798 *de Portugal relativamente ao Banco Espírito Santo S.A.;*

799 II. *Decretar-se a anulação da transferência dos ativos, passivos,*
800 *elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito*
801 *Santo, SA para o Novo Banco, SA, devendo todo esse acervo*
802 *patrimonial ser transferido e regressar à esfera patrimonial do*
803 *Banco Espírito Santo, SA;*

804 III. *Até ao trânsito em julgado de decisão a proferir na presente lide,*
805 *deve o Novo Banco, SA, abster-se de vender ou alienar ativos,*
806 *passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que são*
807 *legalmente do Banco Espírito Santo, SA e que foram objecto de*
808 *transferência;*

- 809 IV. *Decretar-se a nulidade e extinção do banco de transição*
810 *denominado Novo Banco, SA;*
- 811 V. *Declarar-se a nulidade do contrato de mútuo em que se fundou o*
812 *empréstimo da República Portuguesa ao Fundo de Resolução;*
- 813 VI. *Condenar-se o Banco de Portugal nas custas e em procuradoria*
814 *condigna.*

815

816 3.8. Tudo em conformidade com a petição inicial que se junta como
817 Documento nº 4.

818 3.9. Os AA. investiram em ações e obrigações do Banco Espírito Santo
819 S.A. porque julgavam que a República Portuguesa era,
820 efetivamente, um Estado de Direito, tendo, a esse respeito, no
821 momento em que se apresenta esta queixa, as mais fundadas
822 dúvidas.

823 3.10. E dúvidas não têm de que, pelo andar da carruagem, estas
824 ações estarão condenadas ao insucesso, soçobrando perante a
825 destruição das provas, se o Ministério Público não adotar as
826 providências adequadas á descoberta da verdade do chamado
827 “Caso Bes”.

828 3.11. A ação administrativa em que se pede a anulação da medida
829 de resolução está registada no registo comercial, como pode ver-se

830 da certidão permanente do Novo Banco S.A., a que se acede com
831 o código 4766-6628-2083.

832 3.12. Em condições normais de mercado, ninguém estaria
833 disposto a adquirir um banco em cuja certidão figura que está
834 pendente uma ação em que se pede que seja anulada a sua própria
835 constituição.

836 3.13. A verdade é que, a ver pelo que se lê diariamente nos jornais,
837 os intervenientes nesta mega-operação desvalorizam e
838 desacreditam a Justiça, cientes de que serão mais rápidos e que
839 tudo será alienado antes que haja decisões judiciais.

840 3.14. No dia 30 de dezembro, perante uma decisão do Tribunal da
841 Relação de Lisboa que decretou a abstenção de qualquer ato
842 preparatório ou de execução pelo Novo Banco do penhor sobre
843 ações da Tranquilidade, respondeu o Novo Banco, nos termos do
844 [comunicado publicado no sítio da CMVM](#) que renegociou uma
845 prorrogação do prazo para a venda de tais ações, o que tem,
846 implícita uma prepotente desobediência ao referido tribunal.

847 3.15. Estão os queixosos convencidos de que, se o M^oP^o não
848 promover a ação penal, em termo adequados a evitar que fiquem
849 impunes os crimes indiciados e que se perca toda a prova

850 necessária a fundamentar pedidos de indemnização, perderão
851 mesmo tudo.

852 3.16. E Portugal acabará, definitivamente, como país civilizado.
853 Porque nenhuma país civilizado suporta tropelias da dimensão
854 que encontramos no “caso BES”.

855

856 4. *Do branqueamento de eventuais fraudes no Banco Espírito Santo S.A.*
857 *e nas empresas do Grupo Espírito Santo*

858 4.1. No dia 3 de agosto de 2014 foi anunciada pelo Banco de Portugal
859 uma medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo S.A..

860 4.2. Não se conhece até hoje o teor da deliberação do Banco de Portugal
861 que aprovou tal medida, não se sabendo quem a votou
862 favoravelmente ou quem a votou contra.

863 4.3. Não foram até hoje divulgadas as atas do Conselho de
864 Administração do Banco de Portugal contendo tais votações.

865 4.4. O que se conhece resume-se, essencialmente, a um conjunto de
866 comunicados, informações à imprensa, comentários de jornais e
867 declarações de pessoas mais ou menos envolvidas no “caso” e nos
868 seus antecedentes.

869 4.5. O que se verificou e foi noticiado pelos meios de comunicação
870 social pode resumir-se a um ato administrativo, todavia imperfeito

871 e ilegal, que produziu o mesmo efeito que teria um verdadeiro
872 assalto ao Banco Espírito Santo S.A..

873 4.6. Segundo consta do sítio da CMVM, o conselho de administração
874 do Banco de Portugal reuniu-se no dia 3 de agosto, à noite, para
875 tomar duas deliberações.

876 4.7. Às 20h00 adotou uma medida de resolução aplicada ao Banco
877 Espírito Santo;

878 4.8. Às 21h00 adotou uma deliberação de nomeação dos membros dos
879 órgãos de gestão do Novo Banco S.A..

880 4.9. O dia 3 de agosto foi um domingo, com excelentes condições
881 meteorológicas para o veraneio, o que pode ser justificação para
882 essas reuniões de fim de tarde.

883 4.10. O que não se compreende é que possam ter sido tomadas
884 medidas de tão alta importância e de tão grande impacto em
885 menos de uma hora, ao fim de uma tarde de um domingo de
886 agosto.

887 4.11. Na verdade, segundo aqueles documentos, a primeira
888 reunião começou às 20 horas e a segunda às 21h00.

889 4.12. O conjunto dos documentos indicia, de forma muito forte,
890 que estamos perante documentos falsos, porque não se afigura

891 possível discutir e adotar medidas de tão grande impacto em
892 menos de uma hora.

893 4.13. À luz da experiência comum, é claro e inequívoco que é
894 absolutamente impossível debater e aprovar um documento com
895 o conteúdo da medida de resolução.

896 4.14. Um documento com estas características demora semanas a
897 discutir e a prosperar e muitas horas a discutir.

898 4.15. Há, inequivocamente, uma outra verdade que é importante
899 investigar, nomeadamente porque, atenta a dimensão do sinistro,
900 podemos estar perante um quadro violador de normas penais
901 atinentes à defesa da soberania (Cf. artº 316º e seguintes do Código
902 Penal).

903 4.16. De facto, alguns notícias publicadas na imprensa referiram
904 que a medida de resolução não terá sido adotada pelos dirigentes
905 do Banco de Portugal mas ordenada por entidades estrangeiras,
906 nisso interessadas, sem que tenha ficado esclarecido se o interesse
907 decorria de políticas da União Europeia ou de interesses privados,
908 filtrados em Bruxelas e em Frankfurt.

909 4.17. Depois desses atos do Banco de Portugal, que configuram,
910 no seu próprio desenho, um negócio escuro, porque se não
911 conhecem nem as suas motivações nem os seus detalhes, o País e

912 o Mundo assistiram a uma sucessão de paradoxos, que assim se
913 alinham:

914 4.17.1. O Banco de Portugal fundou unilateralmente o Novo Banco
915 S.A., tendo como único acionista o Fundo de Resolução, que é
916 uma pessoa coletiva de direito público e não uma espécie de
917 “cooperativa de bancos” como, fraudulentamente, se tentou
918 dizer ao país.

919 4.17.2. O Banco de Portugal afastou a administração do Banco
920 Espírito Santo S.A. e nomeou parte dos administradores para
921 a administração do Novo Banco S.A., num apelo direto à
922 infidelidade, que é crime no nosso ordenamento jurídico.

923 4.17.3. Em paralelo, o Banco de Portugal nomeou um novo
924 conselho de administração para o Banco Espírito Santo S.A.,
925 constituído por pessoas sem qualquer currículo como
926 administradores bancários, apesar de o BES ser um dos
927 maiores bancos portugueses.

928 4.17.4. Sem que se saiba bem como,

929 4.17.4.1. Toda a organização do Banco Espírito Santo foi
930 destruída e apropriados os seus elementos pelo Novo
931 Banco S.A.;

932 4.17.4.2. Os funcionários que o Banco Espírito Santo contratou
933 e formou durante anos foram “transferidos”, não se sabe
934 em que condições, para o Novo Banco;

935 4.17.4.3. A própria sede do Banco Espírito Santo foi ocupada
936 pelo Novo Banco;

937 4.17.4.4. Todos os imóveis, móveis, automóveis do Banco
938 Espírito Santo foram apropriados pelo Novo Banco.

939 4.17.4.5. Toda informação, escrita e informatizada, todos os
940 computadores, todos os sistemas informáticos do Banco
941 Espírito Santo foram apropriados pelo Novo Banco.

942 4.18. Os autores desta façanha agiram de forma coordenada e
943 concertada, como se fossem uma verdadeira quadrilha.

944 4.19. Desconhece-se quem liderou tal quadrilha e também quem
945 a integra, razão por que tudo o que está relacionado com a
946 resolução do Banco Espírito Santo S.A. tem que ser investigado de
947 forma rigorosa e aprofundada.

948 4.20. O que é claro é que o que foi feito, em concreto e na prática,
949 ultrapassou largamente a **transferência da atividade** permitida
950 pela lei.

951 4.21. À medida que passam os dias, novos elementos vêm sendo
952 divulgados, indiciando que estamos perante um processo
953 fraudulento de uma profundidade e de uma sofisticação

954 indescritíveis, em que estarão envolvidas as mais altas autoridades
955 do Estado e, provavelmente, da própria União Europeia.

956 4.22. Todos os dias há notícias novas, indiciando que há muito
957 tempo que **uma quadrilha realizava operações adequadas a**
958 **enganar os investidores do Banco Espírito Santo e a causar-lhes**
959 **prejuízos de elevadíssimo valor e que todas as pessoas e**
960 **entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa da**
961 **legalidade encobriam essas fraudes e permitiam a sua**
962 **concretização.**

963 4.23. É cada vez mais claro e inequívoco que, tendo em
964 consideração o disposto no Regime Geral das Instituições de
965 Crédito e Sociedades Financeiras e Legislação Complementar,
966 uma tal quadrilha não podia funcionar sem a intervenção ativa do
967 próprio Banco de Portugal.

968 4.24. Estaremos perante uma situação semelhante àquele bizarro
969 quadro em eu é o próprio polícia que dá proteção ao ladrão...

970 4.25. O desfile de depoimentos e de contradições na comissão
971 parlamentar de inquérito indicia, de forma segura, que o Banco de
972 Portugal tinha, há muito tempo, conhecimento das causas em que

973 assentou a medida de resolução decretada em 3 de agosto, tendo
974 encoberto tais causas, por razões que têm que se esclarecidas.

975 4.26. Não pode, porém, deixar de ser concluir que agindo como
976 agiram, os dirigentes do Banco de Portugal não podiam deixar de
977 ter a perfeita consciência de que lesavam os investidores,
978 causando-lhes prejuízos de muitos milhões de euros.

979 4.27. Quando resolveu anunciar a medida de resolução aplicada
980 ao Banco Espírito Santo, a administração do Banco de Portugal
981 invocou, essencialmente, para justificar essa medida, o alegado
982 anúncio de prejuízos da ordem dos 3.577 milhões de euros no
983 primeiro semestre de 2014.

984 4.28. Dois dias antes do anúncio da medida de resolução, em 1 de
985 agosto de 2014, o Banco de Portugal terá emprestado ao Banco
986 Espírito Santo S.A. o montante de 3.500 mil milhões de euros, facto
987 que foi completamente omitido e oculto dos portugueses e dos
988 investidores.

989 4.29. Terá ficado assim resolvido o “problema” dos prejuízos,
990 pelo que não se entende porque foi decretada a resolução.

991 4.30. A noticia de tal empréstimo foi divulgada apenas no dia 30
992 de outubro de 2014, na comissão parlamentar de inquérito,
993 constando do jornal digital Observador, no endereço
994 <http://cdibes.pt/index.php/2014/08/page/8/>.

995 4.31. No dia 1 de agosto de 2014, o Banco Espírito Santo S.A.
996 [comunicou á CMVM](#) que a Goldman Sachs vendeu, no dia 23 de
997 julho, 4.445.180 ações do BES, ficando com *swaps* correspondentes
998 a 37.000.000.

999 4.32. Não se sabe que tratamento veio a ter este crédito, sabendo-
1000 se apenas, pelo jornal [Público](#) que esse banco se prepara para
1001 propor ma ação contra o Estado Português, apesar de sobre ele
1002 haver suspeitas de ter beneficiado de informação protegida.

1003 4.33. Relativamente aos acontecimentos do dia 1 de agosto, a
1004 ministra das finanças foi questionada na Assembleia da República,
1005 tendo respondido o que [consta do Jornal i](#) e que reproduzimos:

1006 *“Maria Luís Albuquerque repete que teve “conhecimento da*
1007 *decisão no dia 1 de Agosto, que é quando ela foi tomada”. A*
1008 *resposta desta vez era dirigida ao deputado comunista Miguel*
1009 *Tiago, que confrontou a responsável com as declarações públicas*
1010 *feitas a 27 de Junho, em “que a senhora ministra garantiu que o*
1011 *BES não colocaria riscos para a estabilidade financeira. Lembra-se,*
1012 *senhora ministra, que uns dias antes tinha enviado uma carta ao*
1013 *Banco de Portugal a falar” sobre esses riscos?, inquiriu.*

1014 *“É com base nas garantias do BdP que faço essas afirmações.*
1015 *Garantias que o próprio governador transmitiu publicamente”,*
1016 *replicou a Ministra. “Tenho que confiar no que o supervisor me*
1017 *diz”.*

1018 *Na ocasião, a governante afirmou ainda que “não menti em*
1019 *nenhum dos momentos em que falei neste Parlamento”,*
1020 *respondendo à declaração de que “a senhora ministra fez*
1021 *declarações que agora se sabem não ser verdadeiras”. Na resposta,*
1022 *Miguel Tiago clarificou: “a minha frase não diz que foi ou não com*
1023 *intenção. Não me cabe a mim fazer esse julgamento. Mas garantiu*
1024 *a solidez do BES” um mês antes da sua resolução.*

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 47/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

A lista dos advogados está disponível no nosso site - The lawyer's list is available in our site

1025 *“O senhor deputado sabe a resposta à pergunta que me colocou: já*
1026 *aqui foi referido várias vezes que houve desobediência as ordens*
1027 *expressas do BdP. O BdP assegurou que havia contenção e*
1028 *proteção do banco, mas houve uma desobediência dentro do BES às*
1029 *determinações do BdP, que não se podia presumir. O supervisor*
1030 *não pode presumir que quando impõe uma medida, ela não é*
1031 *cumprida”, respondeu Maria Luís.*

1032 *Na sequência, afirmou ainda a ministra em resposta à questão*
1033 *sobre se a governante não recebeu informação no dia 30 de Julho,*
1034 *quando a CMVM decidiu suspender as ações do banco por alegada*
1035 *fuga de informação, uma desconfiança do governador do Banco de*
1036 *Portugal que, segundo o presidente da CMVM, foi transmitida ao*
1037 *regulador dos mercados nesse mesmo dia. O deputado comunista*
1038 *pergunta se os investidores souberam da “medida de resolução*
1039 *antes da ministra das Finanças de Portugal” “Por aquilo que o*
1040 *senhor deputado me está a dizer, sabiam da medida antes de ela*
1041 *existir. A decisão foi tomada no dia 1 de Agosto em conferência*
1042 *telefónica com o Conselho de Governadores do BCE.*

1043
1044 4.34. No dia 3 de agosto terá sido aprovada uma alteração
1045 legislativa ao Regime Geral das Instituições de Crédito e
1046 Sociedades Financeiras, sem que tivesse reunido o conselho de
1047 ministros.

1048 4.35. Diz, a propósito, o jornal digital [Notícias ao Minuto](#):

1049 *O Governo aprovou ontem, de forma quase inédita, uma lei*
1050 *requerida pelo governador do Banco de Portugal que conferiu*
1051 *poderes reforçados a Carlos Costa na gestão da crise do Banco*
1052 *Espírito Santo, noticia o Expresso. De acordo com esta publicação,*
1053 *não chegou sequer a existir reunião entre os responsáveis das*
1054 *diversas pastas, tendo estes chegado a uma decisão através de uma*
1055 *conferência por meios eletrónicos. Depois de aprovado pelo*
1056 *Executivo, esta lei foi quase de imediato promulgada por Cavaco.*

1057
1058 4.36. Se assim for estamos perante um diploma falso, porque não
1059 aprovado em conselho de ministros.

1060 4.37. No dia 3 de agosto o governador do Banco de Portugal,
1061 Carlos Costa, fez uma [intervenção em que anunciou a aprovação](#)
1062 [de uma medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo](#).

1063 4.38. Nessa intervenção, começou por afirmar o seguinte:

1064 *“Como é do conhecimento público, o Banco Espírito Santo*
1065 *encontra-se numa situação de grave desequilíbrio*
1066 *financeiro.*

1067 *No dia 30 de julho de 2014, o Banco Espírito Santo, divulgou os*
1068 *resultados relativos ao 1º semestre de 2014, apresentando um*
1069 *prejuízo de 3577 milhões de euros, sendo a quase totalidade deste*
1070 *prejuízo, 3488 milhões de euros, atribuída ao 2º trimestre de 2014.*
1071 *Estes prejuízos ultrapassaram largamente os valores previsíveis à*
1072 *luz da informação até então disponibilizada pelo Banco Espírito*
1073 *Santo e pelo auditor externo. Recordo que, no passado dia 10 de*
1074 *julho, o Banco Espírito Santo divulgou informação sobre a*
1075 *exposição do Banco a entidades do Grupo Espírito Santo à data de*
1076 *30 de junho de 2014 no montante de cerca de 1240 milhões de*
1077 *euros. Com base nesta informação, o Banco de Portugal*
1078 *confirmou, em comunicado do dia 11 de julho, que a*
1079 *almofada de capital do Banco Espírito Santo – no montante*
1080 *de 2,1 mil milhões de euros – era suficiente para acomodar*
1081 *possíveis impactos negativos decorrentes da exposição ao*
1082 *ramo não financeiro do Grupo Espírito Santo, sem pôr em*
1083 *causa o cumprimento dos rácios mínimos em vigor.*

1084 *O agravamento dos resultados do Banco Espírito Santo face ao que*
1085 *era previsível cerca de duas semanas antes é resultado da prática*
1086 *de um conjunto de atos de gestão – anteriores à nomeação*
1087 *dos novos membros da Comissão Executiva – gravemente*
1088 *prejudiciais ao interesse do Banco Espírito Santo e em clara*
1089 *violação das determinações emitidas pelo Banco de*
1090 *Portugal.*

1091 *Efetivamente, na segunda metade de julho, foram identificadas pelo*
1092 *auditor externo as seguintes operações:*

1093 *a) A emissão de duas cartas-conforto dirigidas a investidores*
1094 *institucionais não residentes, em violação dos procedimentos*
1095 *de internos de aprovação deste tipo de operações, que*
1096 *conduziram ao reconhecimento de uma perda nas contas do*

1097 Banco Espírito Santo no valor de 267 milhões de euros, com
1098 referência a 30 de junho de 2014;

1099 b) b) A realização de operações de colocação de títulos, envolvendo
1100 o Banco Espírito Santo, o Grupo Espírito Santo e a Eurofin
1101 Securities, que determinaram um registo de perdas nas contas
1102 do Banco Espírito Santo no valor total de 1249 milhões de
1103 euros, com referência a 30 de junho de 2014.

1104 Estas operações tiveram um impacto negativo de cerca de 1500
1105 milhões de euros na conta de resultados do 1º semestre. Quero aqui
1106 salientar que os atos em causa não foram trazidos ao conhecimento
1107 do Banco de Portugal por qualquer dos titulares dos órgãos de
1108 gestão ou fiscalização do Banco Espírito Santo à data da sua
1109 ocorrência, como era obrigação por força da lei aplicável.

1110 Como já foi divulgado pelo Banco de Portugal, a avaliação de
1111 responsabilidades individuais, incluindo as do anterior Presidente
1112 da Comissão Executiva, anterior administrador com o pelouro
1113 financeiro e outros membros da Comissão Executiva que
1114 entretanto renunciaram aos cargos exercidos, terá lugar no
1115 contexto da auditoria forense determinada pelo Banco de Portugal
1116 que está já em curso. Caso se confirme a prática de ilícitos, serão
1117 extraídas as necessárias consequências em matéria
1118 contraordenacional e criminal.

1119
1120 4.39. O governador do Banco de Portugal começou a mentir logo
1121 na primeira linha, porque, em boa verdade, **não era do**
1122 **conhecimento público que o Banco Espírito Santo se encontrava**
1123 **numa situação de grave desequilíbrio financeiro.**

1124 4.40. E continuou a mentir, fazendo fé no que disseram os jornais,
1125 ao ocultar que, dois dias antes, o Banco de Portugal injetara 3.500
1126 milhões de euros no BES.

1127 4.41. Noutro passo do discurso afirmou o governador do Banco
1128 de Portugal:

1129 “O capital social do Novo Banco, no montante de 4900 milhões de
1130 euros, é totalmente detido pelo Fundo de Resolução.

1131 *Quero aqui realçar que os recursos financeiros do Fundo de*
1132 *Resolução não incluem fundos públicos. Resultam sim das*
1133 *contribuições iniciais e periódicas das instituições financeiras e das*
1134 *receitas provenientes da contribuição que incide sobre o setor*
1135 *bancário. O Fundo de Resolução constitui uma peça integrante do*
1136 *modelo de estabilidade financeira europeu.*

1137 *Como o Fundo de Resolução foi criado apenas em 2012, não está*
1138 *ainda dotado de recursos financeiros em montante suficiente para*
1139 *financiar a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo.*
1140 *Por essa razão, o Fundo teve de contrair um empréstimo*
1141 *temporário junto do Estado Português. O empréstimo do Estado*
1142 *ao Fundo de Resolução será temporário, remunerado e substituível*
1143 *por empréstimos de instituições de crédito.*

1144
1145 *Isto significa que a medida de resolução agora decidida pelo Banco*
1146 *de Portugal, e em contraste com outras soluções que foram*
1147 *adotadas no passado, não terá qualquer custo para o erário público,*
1148 *nem para os contribuintes.*

1149
1150 *O capital social do Novo Banco permite alcançar um rácio CET1 a*
1151 *nível consolidado de 8,5 por cento, contemplando uma margem*
1152 *relativamente aos rácios mínimos de capital em vigor.*

1153 *O Novo Banco é uma instituição com pleno acesso às facilidades de*
1154 *liquidez disponibilizadas pelo Banco de Portugal, no quadro do*
1155 *Eurosistema, dispondo das mesmas condições de financiamento*
1156 *das restantes instituições de crédito nacionais."*

1157
1158 4.42. Voltou a mentir, da forma mais descarada, ao afirmar que

1159 *“os recursos financeiros do Fundo de Resolução não incluem fundos*
1160 *públicos”, o que é um refinado engano.*

1161 4.43. O Fundo de Resolução não é uma cooperativa de bancos ou
1162 entidades financeiras; é uma **pessoa coletiva de direito público,**
1163 **controlada pelo próprio Banco de Portugal e pelo Ministério das**
1164 **Finanças,** não havendo qualquer fundamento legal na pretensão

1165 de que sejam as instituições financeiras a pagar os eventuais
1166 prejuízos causados pela medida de resolução.

1167 4.44. No mesmo discurso – e no passo atrás reproduzido – o
1168 governador do Banco de Portugal afirmou, *urbi et orbi*, que “os atos
1169 em causa não foram trazidos ao conhecimento do Banco de Portugal por
1170 qualquer dos titulares dos órgãos de gestão ou fiscalização do Banco
1171 Espírito Santo à data da sua ocorrência, como era obrigação por força da
1172 lei aplicável.”

1173 4.45. É claro e inequívoco que é absolutamente falso que “em
1174 contraste com outras soluções que foram adotadas no passado (a medida
1175 de resolução) não terá qualquer custo para o erário público, nem para os
1176 contribuintes.”

1177 4.46. Trata-se de uma grosseira falsidade.

1178 4.47. Só até à data em que se minuta esta queixa, o Estado já
1179 enterrou nesta aventura

- 1180 ▪ 3.500 milhões de euros, no dia 1 de agosto
- 1181 ▪ 4.500 milhões de empréstimo ao Fundo de
1182 Resolução
- 1183 ▪ 3.500 milhões de euros em extensão de garantias,
1184 a 16 de dezembro de 2014.

1185 4.48. Tudo fora o que não se sabe porque é oculto.

1186 4.49. Entretanto, o desenvolvimento do inquérito parlamentar e
1187 as informações entretanto vindas a público evidenciam fortíssimos
1188 indícios de que o governador do Banco de Portugal e os demais
1189 dirigentes do regulador tiveram informação do que se passava no
1190 BES e no grupo financeiro em que ele se integrava há longos meses,
1191 não tendo agido, como era seu dever

1192 4.50. Bem pelo contrário, há indícios de que os dirigentes do
1193 Banco de Portugal atuaram de forma a enganar os investidores,
1194 **com a intenção de os prejudicar, para proteger os autores das**
1195 **fraudes que conduziram ao colapso do BES.**

1196 4.51. É cada vez mais óbvio que o BdP “tem o rabo preso” porque
1197 falhou na supervisão, quiçá por haver quem tenha recebido
1198 benesses para a não promoção da adequada supervisão
1199 prudencial.

1200 4.52. No dia 4 de agosto de 2014, a CMVM publicou um
1201 comunicado em que afirma, nomeadamente, o seguinte:

1202 *“1. O Banco Espírito Santo, S.A., (BES) continua a ser uma*
1203 *sociedade emitente cujas ações permanecem admitidas à negociação*
1204 *na Euronext Lisbon (embora presentemente suspensas);*
1205 *2. O BES continua obrigado ao cumprimento dos deveres de*
1206 *informação previstos no Código dos Valores Mobiliários e*
1207 *Regulamentos da CMVM, nomeadamente quanto às entidades*
1208 *emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação*
1209 *em mercado regulamentado;*

1210 3. O BES, enquanto entidade emitente, deverá divulgar ao
1211 mercado a informação relevante nos termos da Lei;
1212 4. Logo que exista informação suficiente, a CMVM ponderará o
1213 levantamento da suspensão ou a exclusão da negociação das ações
1214 e das obrigações do BES;
1215 5. Tendo tomado conhecimento da deliberação do Banco de
1216 Portugal relativa à constituição do Novo Banco, S.A., a CMVM
1217 iniciou o levantamento de todas as implicações decorrentes dessa
1218 decisão para os acionistas e obrigacionistas do BES. Na sequência
1219 dessa avaliação, a CMVM prestará aos acionistas e aos titulares de
1220 obrigações que remanesçam no BES os esclarecimentos adicionais
1221 que se revelem necessários;
1222 6. Por outro lado, a CMVM abriu um processo de investigação
1223 aprofundada da negociação dos títulos do BES, nomeadamente, no
1224 dia 1 de agosto, para apurar a eventual existência de indícios de
1225 violação do dever de defesa do mercado e/ou de crime de utilização
1226 de informação privilegiada até ao momento em que a CMVM
1227 determinou a suspensão da negociação, o que ocorreu logo após ter
1228 tido conhecimento de iminentes desenvolvimentos que vieram a ser
1229 conhecidos durante o fim de semana. (...)

1230
1231 4.53. Estranhíssimo é, desde logo, que no próprio anúncio da
1232 medida de resolução o governador do Banco de Portugal tenha
1233 afirmado o seguinte:

1234 *“Não são transferidos para o novo banco ativos problemáticos ou a*
1235 *descontinuar, nomeadamente as responsabilidades de outras*
1236 *entidades do Grupo Espírito Santo que levaram às perdas*
1237 *recentemente divulgadas.*

1238
1239 4.54. **Nenhum ativo é problemático, se for ativo.**

1240 4.55. Parece-nos elementar a conclusão de que **se foi criado um**
1241 **buraco pelas demais empresas do Grupo BES deveria o**
1242 **regulador providenciar no sentido de que eles fossem**
1243 **executados e cobrados, em vez de agir precisamente no sentido**

1244 **contrário, ou seja, no sentido de perdoar os créditos sobre as**
1245 **outras entidades do Grupo Espírito Santo.**

1246 4.56. Ao decidir como decidiu, no sentido de não cobrar nem
1247 tomar providências para a cobrança de quaisquer créditos sobre as
1248 demais entidades do Grupo Espírito Santo, **o Banco de Portugal**
1249 **agiu de forma adequada a proteger essas entidades devedoras e**
1250 **a prejudicar os acionistas do Banco Espírito Santo.**

1251 4.57. Aliás, o Banco de Portugal, decapitou a administração do
1252 Banco Espírito Santo, substituindo os administradores eleitos
1253 pelos acionistas por burocratas da sua confiança, sem nenhuma
1254 experiência como administradores bancários, numa lógica de
1255 criação de *strawmen* que se viu pela última vez no velho Far West.

1256 4.58. Parece que estamos a assistir a um filme de cow-boys.

1257 4.59. Perante as evidências que tem sido reveladas, é forçosa a
1258 conclusão de que, em toda a ação, agiram os responsáveis do
1259 Banco de Portugal como dolo intenso e direto, de forma adequada
1260 a prejudicar todos os pequenos investidores e a proteger interesses
1261 de quem vai obter lucros com o “negócio da reolução” e os
1262 interesses de alguns membros da Família Espírito Santo,
1263 protegendo mais os que se passaram para o seu lado.

1264 4.60. Ricardo Salgado denunciou esta realidade, de forma frontal,
1265 na sua intervenção na comissão parlamentar de inquérito.

1266 4.61. Mas essa é apenas uma das ilegalidades mais visíveis e mais
1267 chocantes, que outras há.

1268 4.62. Parece-nos inequívoco que **os administradores do banco**
1269 **sujeito a uma medida de resolução não podiam ser nomeados**
1270 **administradores do banco de transição, por razões da mais**
1271 **elementar higiene.**

1272 4.63. Todavia, o Banco de Portugal determinou que os
1273 administradores do Banco Espírito Santo que foram cooptados
1274 pelo conselho de administração eleito pelos acionistas fossem
1275 nomeados administradores do Novo Banco, o que constitui um
1276 **intolerável apelo à infidelidade e à traição**, com manifesto
1277 desrespeito pela lei.

1278 4.64. À medida que se vão desenvolvendo os trabalhos da
1279 comissão parlamentar de inquérito, multiplicam-se os indícios de
1280 que estamos perante uma gigantesca operação fraudulenta,
1281 visando o branqueamento de um conjunto de medidas
1282 concertadas, para a tomada de assalto de um dos principais bancos
1283 portugueses, **com prejuízo do Estado e dos pequenos acionistas**
1284 **e a proteção dos grandes acionistas e de interesses de terceiros**
1285 **não completamente identificados**, que nada vão perder, tudo

1286 safaram e se aproveitam, direta ou indiretamente da própria
1287 resolução.

1288 4.65. Alguns administradores perderam a memória, mas pedem
1289 desculpa, por alguma coisa será, aos que eles sabem que foram
1290 prejudicados, como se o banco tivesse sido assaltado.

1291 4.66. Outros, para além de não perderem nada, parecem estar
1292 melhor do que antes, porque se têm eles próprios por
1293 irresponsáveis, colocando-se na posição de aliados do Banco de
1294 Portugal quando é certo e se prova pelos registos que integravam
1295 os órgãos sociais das entidades que o Banco de Portugal acusa de
1296 irregularidades.

1297 4.67. Alguns desses mantêm cargos de responsabilidade como se
1298 não fosse nada com eles, tudo com o alto patrocínio do Banco de
1299 Portugal.

1300 4.68. Há, claramente, uma mistificação (promovida não se sabe
1301 por quem, mas acolhida pela imprensa) responsabilizando
1302 pessoalmente o Dr. Ricardo Salgado, como se ele fosse,
1303 verdadeiramente, o DDT (dono disto tudo).

1304 4.69. O principal autor de tal mistificação é o Banco de Portugal e
1305 o principal protagonista é o seu governador, Carlos Costa, que

1306 conhece muito bem o os estatutos do Banco Espírito Santo S.A. e
1307 sabe perfeitamente que o presidente da comissão executiva não
1308 tem, sozinho, nenhum poder.

1309 4.70. Até para distribuir os milhões de euros de subsídios,
1310 benesses e apoios ao mais variados membros da classe política,
1311 Ricardo Salgado precisou da participação de outros dirigentes.

1312 4.71. Este tipo de construção destina-se, exclusivamente, a lançar
1313 areia dos olhos de quem recebe a mensagem e a “trabalhar para a
1314 prescrição”.

1315 4.72. Nunca se provará que Ricardo Salgado é, sozinho,
1316 responsável pelo que quer que seja... pelo que estamos perante
1317 uma construção fraudulenta, destinada a retirar água do capote.

1318 4.73. Entretanto, terceiros preparam reformas douradas, com os
1319 milhões das comissões dos submarinos ou dos negócios de
1320 Angola.

1321 4.74. Desconhecidos beneficiarão das revogações de garantias
1322 soberanas, como foi a de Angola, que se diz que é de 3.500 milhões,
1323 de que alguém há-de ganhar comissões chorudas.

1324 4.75. Só um tolinho é que, tendo a República de Angola a
1325 credibilidade que tem, recusaria uma garantia soberana e
1326 irrevogável, do próprio Estado angolano.

1327 4.76. Por isso mesmo, e estando em causa os valores que estão
1328 em causa, não pode deixar de se investigar o que se passou
1329 efetivamente.

1330 4.77. Anota-se que o referido valor de 3.500 milhões de euros é
1331 um valor próximo do que se disse ser o “buraco” do BES, que
1332 justificou a medida de resolução, que qualificamos como uma **ato**
1333 **administrativo de efeito equivalente ao assalto a um banco**, em
1334 concreto, ao Banco Espírito Santo.

1335 4.78. Como não acreditamos que haja aqui tolinhos à mistura,
1336 temos que retirar disso as devidas consequências.

1337 4.79. É óbvio que sem destruir a garantia soberana da República
1338 de Angola, desacreditando-a e desqualificando-a, sem o mínimo
1339 fundamento jurídico, seria insustentável a tese da necessidade da
1340 medida de resolução, em que traduziu o assalto ao Banco Espírito
1341 Santo.

1342 4.80. Tudo parece preparado, para ir muito além do assalto às
1343 poupanças do que acreditaram no mercado de capitais português,
1344 que nunca mais se levantará e, bem pelo contrário, se afundará até
1345 ao fim, em boa parte por falta de regulação, mas sobretudo por
1346 falta de vergonha e de ética republicana.

1347 4.81. Não será por acaso que boa parte dos novos poderes e dos
1348 novos negócios foi contratada com entidades cujos cadastros estão
1349 sujeitos por processo criminais que correram – recentemente – em
1350 países civilizados, como é o caso do Estados Unidos.

1351

1352 5. O problema da idoneidade

1353 5.1. Muito tem sido escrito e falado, no últimos meses, sobre a
1354 problemática da idoneidade.

1355 5.2. O artº 14º,1 al. do RGICSF determina que as instituições de crédito
1356 com sede em Portugal devem ter nos órgãos de administração e
1357 fiscalização membros cuja idoneidade, qualificação profissional,
1358 independência e disponibilidade deem, quer a título individual,
1359 quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, garantias de gestão sã e
1360 prudente da instituição de crédito.

1361 5.3. Os artºs 30º, 30º-C, 30º-D referem-se, outrossim, à questão da
1362 idoneidade.

1363 5.4. O artº 30º-D, 6 é especialmente expressivo:

1364 *“A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza*
1365 *criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a*
1366 *perda de idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito,*
1367 *devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função*
1368 *da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade*

- 1389 5.10. E os seus dirigentes foram acusados de fraude, como [noticia](#)
1390 [a Deutsche Welle](#).
- 1391 5.11. Para além disso, é conhecido o escândalo do envolvimento
1392 do Deutsche Bank em práticas criminais sancionadas pelos
1393 Estados Unidos.
- 1394 5.12. O banco alemão é perseguido pela justiça dos Estados
1395 Unidos há pelo menos 14 anos, tendo sido condenado
1396 recentemente no pagamento de uma multa de 554 milhões de
1397 dólares, por práticas proibidas por lei.
- 1398 5.13. Tudo [como pode ler-se neste sitio, com remissão para a](#)
1399 [fonte](#).
- 1400 5.14. Outro banco envolvido pelo Banco de Portugal no negócio
1401 da venda do Novo Banco é o BNP/Paribas.
- 1402 5.15. Também este não é uma entidade idónea, a acreditar nas
1403 autoridades americanas.
- 1404 5.16. Segundo foi difundido pela imprensa, o [BNP/Paribas](#)
1405 [considera a venda do Novo Banco... uma oportunidade única](#).
- 1406 5.17. Ninguém sabe quanto é que o Banco de Portugal lhe
1407 prometeu pagar.
- 1408 5.18. O BNP/Paribas mudou de presidente, em setembro último,
1409 depois de um escândalo, [que o obrigou a pagar às autoridades](#)
1410 [americanas mais de 6.000 milhões de euros](#).

- 1431 5.27. Ainda no plano dos negócios (e das negociatas) é importante
1432 que se **investigue qual foi a motivação para estas contratações.**
- 1433 5.28. Desde logo: qual a necessidade de contratar empresas ou
1434 boutiques estrangeiras? E em que condições?
- 1435 5.29. É do conhecimento comum que as firmas de advogados e de
1436 consultores pagam, por regra, uma “percentagem” aos políticos
1437 que lhe “arranjam” negócios.
- 1438 5.30. Os valores variam entre os 20% e os 80%...
- 1439 5.31. Mas é claro que este tipo de “atividade” só se prova se se
1440 seguir o circuito do dinheiro.
- 1441 5.32. Toda a gente sabe que é assim, mas só Ministério Público
1442 tem poderes para o investigar.
- 1443 5.33. Independentemente dessa questão, que é pacífica, apetece
1444 perguntar se aquelas funções podem ser exercidas por quem não
1445 tenha idoneidade; que é o mesmo que perguntar se se pode
1446 considerar idóneo um banco internacional que mereceu as sanções
1447 que foram aplicadas, por países e entidades credíveis, ao
1448 BNP/Paribas.
- 1449 5.34. Isto nos levará, quiçá, a ter que perguntar mais à frente, se
1450 os próprios dirigentes do Banco de Portugal são idóneos ou não.
1451 Mas deixemos isso para o momento próprio...

1452 5.35. O governador do Banco de Portugal é, há longo tempo, um
1453 cidadão sob suspeita, porque, tendo sido responsável pela área
1454 internacional de um grande banco, sujeito à supervisão do BdP,
1455 disse em juízo que desconhecia operações internacionais desse
1456 banco, coisa em que ninguém de bom senso pode acreditar.

1457 5.36. É evidente que essa realidade deveria ser investigada, no
1458 plano criminal.

1459 5.37. Foi recentemente [anunciada a contratação da Perella](#)
1460 [Weinberg para assessorar a venda do Novo Banco.](#)

1461 5.38. Ora, este nome está envolvido em polémicas desde, pelo
1462 menos, 2010.

1463 5.39. Aparece associado ao escândalo Olympus, em operações
1464 fraudulentas de mais de 680 milhões de dólares, em que também
1465 aparece envolvido o nome da PWC...

1466 5.40. Desde 2012 que foram suscitadas dúvidas acerca da
1467 idoneidade do Perella, como pode ver-se em diversos documentos
1468 publicados, dos quais citamos os seguintes:

1469 [Expresso](#)
1470 A história da escolha do banco de investimento anglo-
1471 saxónico Perella Weinberg para assessorar o Caixa Banco
1472 de Investimento (CaixaBI) e o Estado nas privatizações da
1473 EDP, REN suscitou dúvidas sobre quem contratou quem.
1474

1475

Público

1476

1477

1478

1479

1480

1481

1482

1483

Económico

1484

1485

1486

1487

1488

1489

1490

1491

1492

1493

1494

1495

1496

5.41. No que se refere à PriceWaterhouse Coopers, uma multinacional representada em Portugal por uma sociedade que gira sob a mesma denominação, também as notícias não são abonatórias da sua idoneidade.

1497

1498

1499

1500

1501

1502

1503

1504

5.42. Segundo um telegrama da Reuters, de 18 de agosto de 2014, a PWC aceitou pagar ao New York's Department of Financial Services uma multa de [25 milhões de dólares por ter participado na sonegação ao fisco americano de 100 biliões de dólares de movimentos financeiros do Bank of Tokyo.](#)

1505

1506

5.43. O Bank of Tokyo-Mitsubishi pagou uma multa de 250 milhões de dólares.

1507 5.44. Segundo as notícias publicadas, a atividade ilegal da PWC
1508 desenvolveu-se a partir de 2007.

1509 5.45. Essa matéria teve [grande desenvolvimento no Bloomberg](#),
1510 no mês de setembro de 2014, um mês depois de o Banco de
1511 Portugal ter contratado a PWC.

1512 5.46. Vejam-se, por importante o [comunicado do NYDFS](#).

1513 5.47. Sem necessidade de grandes aprofundamentos, ao menos
1514 nesta fase, é importante questionar se é o não relevante a questão
1515 da idoneidade destas diversas entidades no quadro do chamado
1516 “caso BES”.

1517 5.48. Relativamente à PWC, a questão é agravada por essa outra
1518 notícia, segundo a qual **importantes quadros do Banco de**
1519 **Portugal, precisamente dedicados à área da supervisão, se**
1520 **demitiram do banco central, para ir trabalhar para aquela**
1521 **multinacional.**

1522 5.49. No dia 31 de outubro de 2014, noticiou o [Económico](#):

1523 *“Luís Costa Ferreira e Pedro Machado vão trabalhar na firma*
1524 *escolhida pelo BdP para auditora do Novo Banco. E saem quando*
1525 *o Departamento de Supervisão Prudencial continua sob fogo por*
1526 *causa do BES.*

1527 *O director e o director-adjunto do Departamento de Supervisão*
1528 *Prudencial do Banco de Portugal (BdP) cessaram ontem funções,*
1529 *passando para a PwC. As saídas de Luís Costa Ferreira a Pedro*
1530 *Machado ocorrem numa altura em que o supervisor está debaixo*
1531 *de fogo devido à forma como lidou com os problemas no BES, o*

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 67/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

1532 *que já levou à recente mudança de pelouros do vice-governador*
1533 *Pedro Duarte Neves. E, nos últimos dias, o Departamento de*
1534 *Supervisão Prudencial tem estado no centro de uma polémica em*
1535 *torno dos contactos que manteve com a Comissão Europeia nos*
1536 *dias anteriores à resolução do BES.*

1537 *Em comunicado, o BdP refere que teve conhecimento dos pedidos*
1538 *de demissão do “director e o director-adjunto do Departamento de*
1539 *Supervisão Prudencial (DSP), Dr. Luís Costa Ferreira e Dr. Pedro*
1540 *Machado, fundamentados na intenção de desenvolverem novos*
1541 *projectos profissionais”. Os dois técnicos foram contratados pela*
1542 *PwC, a firma que no início de Agosto foi escolhida pelo Banco de*
1543 *Portugal para auditora do Novo Banco, a unidade “boa” do antigo*
1544 *BES. Os dois quadros do BdP iniciam funções na PwC em Janeiro,*
1545 *como sócios na área de consultoria da firma.”*

1546
1547 5.50. Imaginemos o que diria a comunicação social portuguesa se
1548 os inspetores da Policia Judiciária que estão envolvidos na
1549 investigação do processo criminal em que arguido o ex-primeiro
1550 ministro José Sócrates Pinto de Sousa se desvinculassem daquela
1551 entidade e fossem trabalhar para o Dr. João Araújo.

1552 5.51. Ou se os inspetores que investigam os factos sujeitos a
1553 investigação nos processos em que é arguido o Sr. Ricardo Salgado
1554 se desvinculassem e fossem trabalhar para o escritório do Dr.
1555 Proença de Carvalho.

1556 5.52. Acreditamos que, para além da comunicação social ter uma
1557 postura diferente, tais mudanças haveriam de ter consequências
1558 no plano jurídico-criminal.

1559 5.53. Para além de estarmos perante condutas indecentes
1560 estaríamos, provavelmente, como no caso desta “transferência” do

1561 Banco de Portugal para a PriceWaterhouseCoopers, **perante um**
1562 **quadro de violação de segredo, sancionado pela lei penal.**

1563 5.54. Como pano de fundo de toda esta problemática está a
1564 questão da idoneidade, que tem a ver com processos, mas também
1565 tem a ver com pessoas.

1566
1567 **6. Índícios de falsificação de escrita mercantil**

1568 6.1. Com todo o respeito por opinião diversa, o regime da resolução
1569 bancária introduzido no nosso sistema jurídico pelo Decreto-Lei
1570 n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, prevê que as medidas de
1571 resolução só sejam aplicadas em situações limite, após o falhanço
1572 de planos de recuperação e/ou de resolução.

1573 6.2. O princípio básico da supervisão bancária é o de que ela tem
1574 natureza prudencial, devendo prevenir riscos que possam afetar
1575 os depositantes e os investidores.

1576 6.3. O artº 116º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e
1577 Sociedades Financeiras passou a atribuir ao Banco de Portugal
1578 poderes de intervenção alargadíssimos.

1579 6.4. Citamos:

1580 *Artigo 116.º-E Poderes adicionais*
1581 *1 – Se, a partir da análise dos planos de recuperação ou de*
1582 *resolução, o Banco de Portugal detetar a existência de quaisquer*

1583 *constrangimentos de natureza legal ou operacional, ou resultantes*
1584 *do modelo de negócio adotado pela instituição de crédito, à*
1585 *potencial aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de*
1586 *resolução pode exigir a remoção desses constrangimentos, no prazo*
1587 *que fixar, com o objetivo de assegurar que as funções económicas*
1588 *essenciais com potencial impacto sistémico sejam preservadas, em*
1589 *caso de necessidade, através da respetiva cisão, no quadro da*
1590 *aplicação de medidas de resolução.*

1591 *2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de*
1592 *Portugal pode determinar, sem prejuízo da competência dos órgãos*
1593 *sociais da instituição de crédito, que a mesma adote, entre outras,*
1594 *as seguintes providências:*

1595
1596 *c) Alteração da sua organização jurídico-societária ou do grupo em*
1597 *que se insere;*

1598
1599 *d) Alteração da sua estrutura operacional ou do grupo em que se*
1600 *insere;*

1601
1602 *e) Separação jurídica, ao nível do grupo em que se insere, entre as*
1603 *atividades financeiras e não financeiras;*

1604
1605 *f) Segregação entre as atividades previstas nas alíneas a) a c) do n.º*
1606 *1 do artigo 4.º e as restantes atividades das instituições de*
1607 *crédito;*

1608
1609 *e) Restrição ou limitação das suas atividades, operações ou redes de*
1610 *balcões;*

1611
1612 *f) Redução do risco inerente às suas atividades, produtos e*
1613 *sistemas;*

1614
1615 *g) Imposição de reportes adicionais.*
1616 *3 – Se a instituição de crédito exercer uma atividade de*
1617 *intermediação financeira, o Banco de Portugal comunica à*
1618 *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as providências*
1619 *adotadas, que possam ter impacto no desenvolvimento da atividade*
1620 *de intermediação financeira.*

1621
1622 **6.5. Todos os artigos seguintes impunham, no momento da resolução,**
1623 **especiais obrigações aos membros dos órgãos sociais dos bancos e**
1624 **sociedades financeiras.**

1625 6.6. É essencial anotar que o RGICSF sofreu uma profundíssima
1626 alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de
1627 outubro, talvez motivada pela vontade de branquear as medidas
1628 adotadas em agosto de 2014.

1629 6.7. Porém, é indiscutível que tem que se tomar em consideração a lei
1630 vigente no momento da deliberação da medida de resolução.

1631 6.8. Nessa data, previa o artº 145º-G do RGICSF:

1632 *1 – O Banco de Portugal pode determinar a transferência, parcial ou total,*
1633 *de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de*
1634 *uma instituição de crédito para um ou mais bancos de transição para o*
1635 *efeito constituídos, com o objetivo de permitir a sua posterior alienação a*
1636 *outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa.*

1637 *2 – O Banco de Portugal pode ainda determinar a transferência, parcial*
1638 *ou total, dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob*
1639 *gestão de duas ou mais instituições de crédito incluídas no mesmo grupo*
1640 *para um ou mais bancos de transição, com a mesma finalidade prevista no*
1641 *número anterior.*

1642 *3 – O banco de transição é uma instituição de crédito com a natureza*
1643 *jurídica de banco, cujo capital social é totalmente detido pelo Fundo de*
1644 *Resolução.*

1645 *4 – O capital social do banco de transição é realizado pelo Fundo de*
1646 *Resolução com recurso aos seus fundos.*

1647 *5 – O banco de transição é constituído por deliberação do Banco de*
1648 *Portugal, que aprova os respetivos estatutos, não se aplicando o disposto*
1649 *no capítulo II do título II.*

1650 *6 – Após a deliberação prevista no número anterior, o banco de transição*
1651 *fica autorizado a exercer as atividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º*

1652 *7 – O banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo*
1653 *previsto por portaria do membro do Governo responsável pela área das*
1654 *finanças, ouvido o Banco de Portugal, e cumprir as normas aplicáveis aos*
1655 *bancos.*

1656 *8 – O banco de transição pode iniciar a sua atividade sem prévio*
1657 *cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e*

1658 *demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior*
1659 *cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.*

1660 *9 – O Banco de Portugal define, por aviso, as regras aplicáveis à criação*
1661 *e ao funcionamento dos bancos de transição.*

1662

1663 6.9. Dá-se de barato o disposto no n.º 4, não podendo deixar de anotar

1664 **a ilegalidade de o capital do Novo Banco ter sido realizado com**

1665 **fraude à lei, utilizando recursos que não são fundos próprios do**

1666 **Fundo de Resolução.**

1667 6.10. O mais importante é o que vem nos n.º 1 e 2, que tem que ser

1668 interpretado em conjunto com o disposto no art.º 145.º-H, n.º 1, que

1669 dispõe o seguinte:

1670 *“O Banco de Portugal seleciona os ativos, passivos, elementos*
1671 *extrapatrimoniais e ativos sob gestão a transferir para o banco de*
1672 *transição no momento da sua constituição.”*

1673

1674 6.11. E o n.º 4.º, que dispõe o seguinte:

1675 *“Os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob*
1676 *gestão selecionados nos termos do n.º 1 devem ser objecto de uma*
1677 *avaliação, reportada ao momento da transferência, realizada por*
1678 *uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal, em*
1679 *prazo a fixar por este, a expensas da instituição de crédito.”*

1680

1681

1682 6.12. Especialmente importante é o disposto no Aviso do Banco

1683 de Portugal n.º 13/2012, de 18 de outubro, em cujo art.º 10.º se

1684 estabelece, de forma clara e inequívoca, o seguinte:

1685 *“1 – Deve constar de deliberação do Banco de Portugal uma*
1686 *descrição de todos os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais*
1687 *e ativos sob gestão que são objeto de transferência da instituição de*
1688 *crédito originária para o banco de transição, com observância dos*
1689 *limites impostos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º-H do RGICSF.*

1690 2 - A deliberação referida no n.º 1 determina, sem prejuízo de
1691 posterior correção com base na avaliação independente a que se
1692 refere o artigo seguinte, o valor provisório de transferência dos
1693 ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

1694 3 - A deliberação valoriza os ativos, passivos, elementos
1695 extrapatrimoniais e ativos sob gestão com base no respetivo valor
1696 contabilístico na instituição originária, a menos que existam
1697 comprovadas razões para que desde logo sejam objeto de
1698 ajustamentos baseados em critérios de prudência, tendo em conta
1699 estimativas de imparidades ao tempo disponíveis.

1700 4 - O órgão de administração organiza as demonstrações
1701 financeiras iniciais, com base no valor provisório de transferência
1702 determinado nos termos dos números anteriores.”

1703 6.13. Não se conhecem as deliberações do Banco de Portugal
1704 relativas às sucessivas medidas de resolução aplicadas ao Banco
1705 Espirito Santo S.A..

1706 6.14. Essas deliberações não foram tornadas públicas, não se
1707 conhecendo, por isso, como e por quem foram votadas as medidas
1708 que foram anunciadas ao País e ao Mundo, o que só por si justifica
1709 que se proceda a aprofundada investigação do que ocorreu e do
1710 que foi a participação de cada um dos membros do conselho de
1711 administração do Banco de Portugal.

1712 6.15. Para além disso, apesar de estarmos perante valores
1713 patrimoniais que, imediatamente, podem representar cifras das
1714 **centenas de milhões de euros**, não se conhece a **descrição de todos**
1715 **os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob**

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 73/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

A lista dos advogados está disponível no nosso site - The lawyer's list is available in our site

1716 **gestão que são objeto de transferência da instituição de crédito**
1717 **originária para o banco de transição.**

1718 6.16. Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa,
1719 **Descrição** significa o ato ou efeito de descrever/
1720 narração pormenorizada/ relação, enumeração.

1721 6.17. No dicionário Ciberdúvidas consta o seguinte:
1722 **“Descrição** (do latim «**descriptione-**») é «acto ou efeito de
1723 descrever; exposição exacta e viva de um facto, lugar ou paisagem,
1724 por meio da palavra oral ou escrita; enumeração; etc.» Por sua
1725 vez, **discrição** (do latim «**discretione-**») significa «qualidade de
1726 discreto; circunspecção; reserva; modéstia; discernimento;
1727 segredo; prudência; tino». Consequentemente, depende do
1728 contexto a utilização de cada um destes vocábulos.

1729 6.18. Os administradores do Banco de Portugal não podiam ser
1730 discretos ao ponto de omitirem tudo, sem descrição de nada.

1731 6.19. O que consta dos comunicados permite concluir que o
1732 Banco de Portugal agiu com discrição, facilitando o assalto ao
1733 Banco Espírito Santo com uma fórmula evasiva, que é
1734 precisamente o contrário do que deveria ser a descrição dos bens e
1735 valores.

1736 6.20. Parece-nos claro e inequívoco que, tendo equacionado a
1737 hipótese de adotar uma medida de resolução, estavam os

1738 *administradores do Banco de Portugal obrigados a respeitar as leis, et*
1739 *pour cause, os direitos de todas as pessoas, físicas e jurídicas,*
1740 *envolvidas.*

1741 6.21. O artº 145º-B do RGICSF é especialmente claro:

1742 *“Na aplicação de medidas de resolução, procura assegurar-se que*
1743 *os acionistas e os credores da instituição de crédito assumem*
1744 *prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo*
1745 *com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de*
1746 *cada classe de credores.”*

1747

1748 6.22. Ora, um tal princípio exige um rigor absoluto do
1749 processamento das contas, sem o qual, para além de serem
1750 responsáveis pelos prejuízos da instituição em causa, os acionistas
1751 e os credores da instituição perderiam o seu próprio património, o
1752 que investiram na instituição.

1753 6.23. A disposição do artº 145º-B tem que ser interpretada no
1754 sentido de que, sem prejuízo da responsabilidade civil dos
1755 membros dos órgãos sociais, os acionistas e os credores da
1756 instituição assumem prioritariamente **os prejuízos da instituição**
1757 e nada mais do que isso.

1758 6.24. Ora, como foi reconhecido pelo Banco de Portugal, os
1759 prejuízos da instituição são os que, alegadamente, foram

1760 verificados em 30 de junho de 2014, do montante de cerca de 3.700
1761 milhões de euros.

1762 6.25. Cita-se a primeira parte do comunicado do Banco de
1763 Portugal de 3 de agosto de 2014:

1764 *“O Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, no dia 3*
1765 *de agosto de 2014, aplicar ao Banco Espírito Santo, S.A. uma medida de*
1766 *resolução. A generalidade da atividade e do património do Banco Espírito*
1767 *Santo, S.A. é transferida, de forma imediata e definitiva, para o Novo*
1768 *Banco, devidamente capitalizado e expurgado de ativos problemáticos. Os*
1769 *depósitos são plenamente preservados, bem como todas as obrigações não*
1770 *subordinadas.*

1771 *Nada muda para os clientes. Os clientes podem realizar todas as operações*
1772 *como habitualmente e sem perturbações. O conteúdo das relações*
1773 *contratuais com os clientes permanece inalterado. Os balcões do Novo*
1774 *Banco, que manterão para já a marca e o logotipo do BES, e os serviços de*
1775 *banca telefónica e de homebanking continuarão a funcionar regularmente.*
1776 *Todos os colaboradores do BES passam a ser colaboradores do Novo Banco,*
1777 *com salvaguarda dos seus direitos.*

1778 *Em consonância com o normativo comunitário, a capitalização do Novo*
1779 *Banco é assegurada pelo Fundo de Resolução, suportado pelo setor*
1780 *financeiro e as perdas relacionadas com os ativos problemáticos serão*
1781 *suportadas pelos acionistas e credores subordinados do Banco Espírito*
1782 *Santo, S.A.. Tal significa que esta operação não envolve custos para o*
1783 *erário público.*

1784 *Esta medida garante a continuidade da atividade da instituição e é a que*
1785 *melhor protege os depositantes e demais clientes da instituição e a*
1786 *estabilidade financeira.*

1787
1788

g) ENQUADRAMENTO

1789
1790 *No dia 30 de julho, o Banco Espírito Santo, S.A. anunciou prejuízos que*
1791 *ultrapassaram largamente os valores previsíveis à luz da informação até*
1792 *então disponibilizada pelo Banco Espírito Santo, S.A. e pelo seu auditor*
1793 *externo.*

1794 *Os resultados divulgados em 30 de julho refletem a prática de atos de*
1795 *gestão gravemente prejudiciais aos interesses do Banco Espírito Santo,*
1796 *S.A. e a violação de determinações do Banco de Portugal que proibiam o*
1797 *aumento da exposição a outras entidades do Grupo Espírito Santo. Estes*
1798 *factos tiveram lugar durante o mandato da anterior administração do*

1799 Banco Espírito Santo, S.A.. Atos praticados num momento em que a
1800 substituição da anterior administração estava já anunciada traduziram-se
1801 num prejuízo adicional na ordem de 1,5 mil milhões de euros face ao
1802 expectável na sequência da comunicação do Banco Espírito Santo, S.A. ao
1803 mercado datada de 10 de julho.

1804 Esta situação teve várias consequências:

1805 h) Colocou o Banco Espírito Santo, S.A. numa posição de
1806 incumprimento dos rácios mínimos de solvabilidade em vigor
1807 (rácio Common Equity Tier 1 de 5 por cento, três pontos
1808 percentuais abaixo do mínimo regulamentar);

1809 ii) Determinou uma decisão de suspensão do acesso pelo Banco Espírito
1810 Santo, S.A. a operações de política monetária e, portanto, à liquidez do
1811 Eurosistema;

1812 iii) Gerou uma crescente pressão sobre a tesouraria do Banco Espírito
1813 Santo, S.A.;

1814 iv) Agravou a perceção pública do Banco Espírito Santo, S.A., como
1815 evidenciado pelo desempenho fortemente negativo dos respetivos títulos,
1816 situação prejudicial para a confiança dos depositantes. Esta perceção
1817 pública negativa conduziu à suspensão das transações na tarde de sexta-
1818 feira, 1 de agosto, com risco de contaminar a perceção relativamente às
1819 restantes instituições do sistema bancário português;

1820 v) Agravou a incerteza relativamente ao balanço do Banco Espírito Santo,
1821 S.A., inviabilizando uma solução de capitalização privada num curto
1822 espaço de tempo.
1823 Neste quadro, colocavam-se problemas de continuidade da atividade do
1824 Banco Espírito Santo, S.A.. Dada a relevância da instituição no conjunto
1825 do sistema bancário e no financiamento da economia, estes problemas
1826 punham em causa a estabilidade do sistema de pagamentos e do sistema
1827 financeiro nacional.

1828

1829 II. NOVO BANCO E PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE 1830 RESOLUÇÃO

1831

1832 A situação descrita tornou imperativa e inadiável a intervenção do Banco
1833 de Portugal.

1834 Com a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo,
1835 S.A., procede-se a uma separação entre:

1836 *Ativos problemáticos, que, no essencial, correspondem a responsabilidades*
1837 *de outras entidades do Grupo Espírito Santo e às participações no Banco*
1838 *Espírito Santo Angola, S.A., por cujas perdas respondem os acionistas e*
1839 *os credores subordinados do Banco Espírito Santo, S.A.;*
1840 *Os restantes ativos e passivos, que são integrados no Novo Banco, um*
1841 *banco devidamente capitalizado e que assegura a plena continuidade da*
1842 *atividade da instituição, sem impactos para os seus clientes, colaboradores*
1843 *ou fornecedores.*
1844 *O Novo Banco estará sujeito à supervisão do Banco de Portugal e será*
1845 *obrigado a cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis aos*
1846 *bancos portugueses. Os estatutos do Novo Banco foram aprovados pelo*
1847 *Banco de Portugal.*
1848 *Esta operação não implica custos para o erário público. O capital social do*
1849 *Novo Banco, de 4,9 mil milhões de euros, é integralmente subscrito pelo*
1850 *Fundo de Resolução.*
1851 *Os recursos do Fundo de Resolução são provenientes do pagamento das*
1852 *contribuições devidas pelas instituições participantes no Fundo e da*
1853 *contribuição sobre o setor bancário, que, de acordo com o normativo*
1854 *aplicável, são cobradas sem pôr em causa os rácios de solvabilidade.*
1855 *Dado que o Fundo de Resolução entrou em funcionamento apenas em 2012*
1856 *e não está ainda dotado de recursos financeiros em montante suficiente*
1857 *para financiar a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo,*
1858 *S.A., o Fundo contraiu um empréstimo junto do Estado Português. O*
1859 *empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução será temporário e*
1860 *substituível por empréstimos de instituições de crédito.”*
1861
1862 6.26. Tudo isto é demasiado impreciso e carece de investigação.
1863
1864 6.27. Os prejuízos acumulados não seriam, segundo os números
1865 que foram divulgados, em nenhuma circunstância, superiores ao
1866 capital social, totalmente realizado, que é de mais de 6.000 milhões
1867 de euros, mais precisamente de 6.084.695.651,06 €, como se prova
1868 com a certidão permanente com o código 7017-007-5826.
1869
1870 6.28. Se os prejuízos acumulados foram inferiores a 4.000 milhões
de euros, forçosa é a conclusão de que eles estão absolutamente
cobertos pelo capital social e que, por isso, não havia fundamento

1871 para o que corresponde a um verdadeiro confisco e a uma
1872 destruição do património do Banco Espírito Santo.

1873 6.29. Daqui resulta a conclusão de que a havendo **uma diferença**
1874 **de mais de 2.000 milhões de euros entre o valor do capital e o**
1875 **valor dos prejuízos, sempre haverá um saldo a favor dos**
1876 **acionistas**, que só pode apurar-se com uma contabilidade rigorosa.

1877 6.30. Todo este quadro é agravado quando é pública a informação
1878 segundo a qual:

1879 6.30.1. Os valores debitados pelos BES ao BESA não terão sido
1880 transferidos, na sua totalidade para Angola;

1881 6.30.2. O Banco de Portugal terá destruído uma garantia bancária
1882 oferecida pela República de Angola, do valor de mais de 3.500
1883 milhões de euros, que, por si só compensaria, a parte mais
1884 importante dos prejuízos que, por via da resolução, são
1885 cobrados aos investidores.

1886 6.31. No dia 3 de dezembro de 2014 o Banco de Portugal emitiu
1887 um comunicado sobre a “avaliação independente” dos ativos,
1888 passivos e elementos extra-patrimoniais, alegadamente
1889 transmitidos para o Novo Banco.

- 1890 6.32. Isto aconteceu, rigorosamente, 4 meses depois do anúncio
1891 da medida de resolução.
- 1892 6.33. Ao invés de esclarecer, este comunicado confunde e lança
1893 novas dúvidas.
- 1894 6.34. Desde logo porque é público que os diretores do Banco de
1895 Portugal dedicados à supervisão foram empregar-se na PWC e que
1896 esta é a “entidade independente” contratada pelo BdP para
1897 proceder à avaliação.
- 1898 6.35. É legítimo questionar se esses funcionários não
1899 influenciaram a medida de resolução, com a intenção de obterem
1900 benefícios pessoais, com um novo emprego, projetado pelo facto
1901 de terem sido responsáveis pela área de supervisão no Banco de
1902 Portugal.
- 1903 6.36. Mas o mais importante é que a avaliação e a descrição dos
1904 bens e valores a transmitir deveria ter sido feita antes da
1905 transmissão – que não sabemos se se verificou, de um ponto de
1906 vista jurídico – e o comunicado vem indiciar que foi “martelada”,
1907 forjada, ficcionada, meses depois.
- 1908 6.37. Um balanço é uma espécie de telhado do edifício, que só
1909 pode alcançar-se depois da construção dos alicerces e das paredes.

- 1910 6.38. O balanço é o resultado lógico e ontológico de lançamentos
1911 organizados, segundo as regras da contabilidade suportados
1912 pelos devidos documentos de suporte, legalmente admissíveis.
- 1913 6.39. Por exemplo, a compra e venda de um imóvel não pode ser
1914 contabilizada sem a indispensável escritura pública ou documento
1915 particular equivalente.
- 1916 6.40. E os movimentos relativos ao pagamento do preço têm que
1917 expressão na contabilidade de comprador e vendedor.
- 1918 6.41. O Banco de Portugal pode ter determinado a **transmissão**
1919 para o banco de transição que criou, de ativos, passivos e
1920 elementos extra-patrimoniais.
- 1921 6.42. Porém, é inequívoco que estava obrigado a proceder à sua
1922 descrição e avaliação por entidade independente.
- 1923 6.43. É óbvio que uma entidade que é integra os órgãos de
1924 fiscalização do beneficiário da transmissão não pode considerar-se
1925 independente.
- 1926 6.44. E a PWC tem responsabilidades nos órgãos sociais do Novo
1927 Banco S.A..
- 1928 6.45. De outro lado, a transmissão não depende da deliberação do
1929 Banco de Portugal mas de atos de administração do banco sujeito

1930 a resolução e do banco de transição, que devem ser documentados
1931 e registados na contabilidade de ambas as sociedades.

1932 6.46. Segundo as informações que foi possível recolher, não se
1933 processaram quaisquer movimentos reais e efetivos entre as
1934 contabilidades do Banco Espírito Santo S.A. e do Novo Banco S.A..

1935 6.47. O Novo Banco S.A., com a proteção do supervisor e o apoio
1936 dos administradores que ele nomeou – e que originariamente eram
1937 os mesmos administradores do Banco Espírito Santo – apropriou-
1938 se ilegitimamente de toda a escrita e de todos os suportes
1939 informáticos do Banco Espírito Santo S.A., falsificando-os e
1940 transformando-os numa escrita que parecesse ser a sua própria
1941 escrita.

1942 6.48. O Banco Espírito Santo tinha implantado um sistema de
1943 banca electrónica denominado BES DIRECTO no endereço
1944 www.bes.pt.

1945 6.49. Imediatamente após o anúncio da medida de resolução, os
1946 clientes do Banco Espírito Santo S.A. passaram a receber nesse site
1947 a informação de que “o seu banco tem um novo endereço que é
1948 www.novobanco.pt”.

1949 6.50. Acedendo a esse endereço passaram os clientes do Banco
1950 Espírito Santo S.A. a poder entrar em contas abertas no Novo
1951 Banco S.A., que são as mesmas contas que abriram no BES e que

1952 foram violadas e passadas para o Novo Banco S.A. sem o seu
1953 consentimento.

1954 6.51. Mais do que uma imprudente mas inequívoca violação do
1955 segredo bancário, esta realidade indicia uma coisa muito mais
1956 grave: a de que não terá havido nenhuma transferência do que
1957 quer que fosse do Banco Espírito Santo S.A. para o Novo Banco.

1958 6.52. E a de que, em concreto, houve apenas... **um assalto**.

1959 6.53. [Nada comparado com o assalto de 7 de agosto de 2008...](#)
1960 Muito mais grave.

1961 6.54. Porém, os que nessa data não se apropriaram de nada nem
1962 causaram nenhum prejuízo, um foi assassinado pela policia e
1963 outro condenado a 11 anos de prisão.

1964 6.55. Temos que nos questionar por que razões isto é possível,
1965 com o mesmo Ministério Público, com as mesmas leis e com
1966 mesmo regime constitucional.

1967 6.56. Retomando o que vínhamos dizendo, é importante salientar
1968 que qualquer **transmissão** do tipo da que é prevista do quadro do
1969 processo de resolução previsto no Regime Geral das Instituições
1970 de Crédito e Sociedades Financeiras pressupõe, no essencial, o
1971 seguinte:

1972 6.56.1. A manutenção, incólume e independente da escrita da
1973 entidade cedente, por relação à escrita da entidade cessionária;

1974 6.56.2. A manutenção de uma absoluta e completa separação de
1975 escritas, cada uma com os seus documentos de suporte,
1976 relativamente a todos os lançamentos.

1977 6.57. Ora, o que as informações recolhidas e as publicadas na
1978 imprensa indiciam é que a escrita do Banco Espírito Santo foi,
1979 autenticamente, tomada de assalto pelo Novo Banco, S.A., não
1980 estando registadas quaisquer operações de transmissão que,
1981 nomeadamente, possam servir para responsabilizar os membros
1982 dos respetivos órgãos de gestão pela destinação patrimonial que
1983 patrocinaram.

1984 6.58. Todos conhecemos a pressa de vender o Novo Banco, que é
1985 o mesmo que dizer, “a pressa de vender o património tomado de
1986 assalto ao Banco Espírito Santo”.

1987 6.59. Antecipando previsões, o que pode acontecer resume-se nos
1988 termos seguintes:

1989 6.59.1. O Banco de Portugal - que nunca sabe de nada - livrará a
1990 água do capote, como nos habituou a fazer, afirmando que se
1991 limitou a decretar a medida de resolução mas não decidiu mais
1992 nada, nem sequer procedeu a qualquer descrição dos bens e
1993 valores a transmitir para o Novo Banco S.A.;

1994 6.59.2. Sustentará que as transmissões são obra das respetivas
1995 administrações, a do Banco Espírito Santo S.A., constituída por
1996 *strawmen* do BdP e a do Novo Banco S.A. constituída por
1997 *strawmen* do BdP.

1998 6.59.3. A realidade é essa, inequívoca: temos um negocio de
1999 milhares de milhões, envolvendo património confiscado a
2000 uma empresa privada e recursos públicos que já vão nos
2001 10.000 milhões, desenvolvido por homens de palha de um
2002 regulador, cuja idoneidade carece de ser investigada.

2003 6.60. Já vimos sustentar a existência de indícios de associações
2004 criminosas com menos indícios.

2005 6.61. Os problemas suscitados pelo chamado “caso BES” não
2006 são problemas de auditoria e muito menos dessa coisa terceiro
2007 mundista a que chamam “auditoria forense”, que não merece
2008 qualquer credibilidade.

2009 6.62. Os problemas essenciais são mesmo problemas de
2010 contabilidade e de escrituração mercantil, que não podem
2011 resolver-se por amostragens ou por qualquer tipo de exercícios
2012 adequados ao branqueamento.

2013 6.63. Os exames na escrita fazem-se lançamento a lançamento e
2014 documento a documento e só assim é que merecem crédito.

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 85/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

2015 6.64. E têm que ser feitos no respeito pelas regras periciais
2016 contidas nas leis processuais, tomando, nomeadamente, em
2017 consideração as dúvidas que se suscitarem sobre a idoneidade
2018 dos peritos.

2019 6.65. Aplicam-se aos peritos as mesmas regras que se aplicam
2020 aos juízes em matéria de impedimentos e suspeições o que,
2021 desde logo, deveria ter imposto algum pudor na nomeação da
2022 “entidade independente” que, alegadamente, avaliou os bens
2023 “transmitidos” para o Novo Banco S.A..

2024 6.66. Relativamente a essa avaliação só se conhece o que consta
2025 do [comunicado Banco de Portugal de 3 de dezembro de 2014](#), que
2026 indicia uma operação de falsificação de escrita mercantil,
2027 adequada a deformar a realidade económica e a prejudicar os
2028 acionistas.

2029 6.67. O que esse comunicado nos revela, no essencial é que não se
2030 processaram transmissões de bens e valores constantes da escrita
2031 mercantil do Banco Espírito Santo S.A. para a escrita mercantil do
2032 Novo Banco S.A., em conformidade com princípios de uma
2033 contabilidade saudável, que se construiu, de forma falsa, um
2034 balanço, tomando por base valores resultantes de uma avaliação
2035 que foi feita por uma entidade interessada - a PWC que tem

2036 responsabilidades nos órgãos sociais do banco receptor do
2037 produto do confisco feito ao Banco Espírito Santo S.A..

2038 6.68. É o próprio comunicado do Banco de Portugal que põe em
2039 crise a credibilidade da operação por si ordenada e, seguramente,
2040 paga com recursos do Banco Espírito Santo S.A., por valores que
2041 não se conhecem.

2042 6.69. Um quadro deste tipo justifica que se proceda antes de tudo,
2043 à apreensão da totalidade da escrita do Banco Espírito Santo S.A.
2044 e que se ordenem exames na mesma e na escrita do Novo Banco
2045 S.A., para que possa explicar-se:

2046 6.69.1. Como se processaram as transmissões, se é que elas se
2047 processaram;

2048 6.69.2. Quais são os respetivo documentos de suporte e quem são
2049 os seus responsáveis;

2050 6.69.3. Como é que foram lançados na contabilidade de uma e outra
2051 entidade os montantes dos créditos alegadamente
2052 transmitidos pelos Banco Espírito Santo ao Novo Banco e
2053 quais as obrigações de pagamento deste àquele, no caso de não
2054 haver compensação.

2055 6.70. **Parece óbvio que se havia um crédito que era do Banco**
2056 **Espírito Santo e que passou para o Novo Banco, terá que constar**
2057 **da escrita do Novo Banco um débito ao Banco Espírito Santo...**

2058 6.71. E parece que não consta; que tudo foi processado como se
2059 fosse mesmo um assalto, o que tem que ser investigado.

2060 6.72. Concluindo: parece haver sérios indícios de falsificação de
2061 escrita mercantil, tanto na escrituração do Banco Espírito Santo
2062 S.A. como na escrituração do Novo Banco S.A., o que os queixosos
2063 não conseguem provar porque não têm acesso à informação, mas
2064 deverá ser rigorosamente investigado pelas autoridades de polícia
2065 criminal, no respeito pelas regras processuais da investigação
2066 criminal.

2067 6.73. Dispõe o artº 256.º do Código Penal, sob a epígrafe de
2068 “Falsificação ou contrafação de documento”

2069 *1 – Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao*
2070 *Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,*
2071 *ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

2072 *a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos*
2073 *componentes destinados a corporizá-lo;*

2074 *b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes*
2075 *que o integram;*

2076 *c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou*
2077 *contrafazer documento;*

2078 *d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus*
2079 *componentes facto juridicamente relevante;*

2080 *e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*

2081 *f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou*
2082 *contrafeito;*

2083 *é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

- 2084
2085 6.74. Logo a seguir, afirma o artº 257.º, sob a epigrafe de
2086 “Falsificação praticada por funcionário”
- 2087 *O funcionário que, no exercício das suas funções:*
2088 *a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que*
2089 *esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou*
2090 *b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro*
2091 *oficial, sem cumprir as formalidades legais;*
2092 *com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou*
2093 *de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido*
2094 *com pena de prisão de 1 a 5 anos.*
- 2095
2096 6.75. Não pode continuar a branquear-se a realidade,
2097 ocultando-se ou omitindo-se que o Banco de Portugal é uma
2098 autoridade de polícia financeira, não havendo nenhuma
2099 razão para tolerar as omissões dos seus funcionários e,
2100 muito menos, que os seus funcionários possam aproveitar-
2101 se do exercício das funções para se venderem a entidades
2102 comerciais que só os contratam em razão da informação que
2103 têm.
- 2104 6.76. Isso é tanto mais grave se se demonstrar que os
2105 funcionários omitiram informação que colheram no
2106 exercício das suas funções, como, indiciariamente, terá
2107 acontecido.

2108 6.77. Porém, só as autoridade judiciárias têm poderes para
2109 investigar coisa tão estranha como é a saída de altos
2110 funcionários do Banco de Portugal para uma entidade
2111 comercial que o mesmo contratou, ao que parece por
2112 milhões de euros, para produzir o novo balanço do Novo
2113 Banco S.A.

2114

2115 7. A destruição da garantia soberana da República de Angola

2116 7.1. Segundo foi anunciado pela imprensa, o “buraco” nas contas do
2117 Banco Espirito Santo foi provocado, em boa medida, por
2118 operações do Banco Espírito Santo de Angola.

2119 7.2. Não se conhecem os contornos de tais operações, apenas tratadas
2120 no plano político.

2121 7.3. Porém, várias pessoas ouvidas pela comissão parlamentar de
2122 inquérito fizeram revelação muito estranhas.

2123 7.4. O presidente da comissão executiva do Banco Espirito Santo,
2124 Ricardo Salgado, deu a entender que **o Banco de Portugal**
2125 **eliminou e destruiu, ao menos no plano jurídico, uma garantia**
2126 **soberana da República de Angola, do valor de mais de 3.500**
2127 **milhões de euros.**

2128 7.5. Concatenando os diversos argumentos expendidos, parece poder
2129 entender-se que, se o Banco de Portugal não tivesse destruído tal

2130 garantia, seria impossível decretar a resolução do Banco Espírito
2131 Santo.

2132 7.6. A destruição de uma garantia bancária soberana integra, salvo
2133 melhor entendimento o crime p. e p. pelo artº 259º do Código
2134 Penal, que dispõe o seguinte:

2135 Artigo 259.º Danificação ou subtração de documento e
2136 notação técnica

2137 1 - *Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou*
2138 *ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício*
2139 *ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer*
2140 *desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação*
2141 *técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor,*
2142 *ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou*
2143 *apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com*
2144 *pena de multa.*

2145 2 - *A tentativa é punível.*

2146 3 - *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do*
2147 *artigo 256.º*

2148 4 - *Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento*
2149 *criminal depende de queixa.*

2150
2151 7.7. O que foi revelado na comissão de inquérito e difundido pela
2152 imprensa indicia que a postura adotada pelos dirigentes do Banco
2153 de Portugal teve o mesmo efeito prático que teria uma efetiva
2154 destruição física do documento que corporizou a referida
2155 garantia.

2156 7.8. Deve proceder-se a uma investigação rigorosa do que
2157 efetivamente se passou, responsabilizando-se as pessoas que,

2158 tendo destruído o efeito da garantia, causaram ao Banco Espírito
2159 Santo e aos acionistas um prejuízo correspondente ao respetivo
2160 valor.

2161 7.9. Essencial nos parece que seja efetivamente apreendido o título
2162 que contém a garantia ou que, não sendo isso possível, se
2163 investigue qual foi o seu destino.

2164

2165 8. *Indícios de crime de abuso de confiança, infidelidade e de dano*

2166 8.1. Dispõe o artº 205.º do Código Penal, sob a epígrafe de abuso de
2167 confiança:

2168 *1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido*
2169 *entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de*
2170 *prisão até 3 anos ou com pena de multa (...)*

2171

2172 8.2. Parece que uma boa parte do património do Banco Espírito Santo
2173 S.A. que foi transferido para o Novo Banco S.A. o foi de modo
2174 informal, pelas sucessivas administrações, que o não podiam
2175 fazer, porque, estando embora na posse do bens e valores, não
2176 eram deles proprietários e estavam vinculados a especiais
2177 deveres de lealdade, em conformidade com o disposto no artº 64º
2178 do Código das Sociedades Comerciais.

2179 8.3. Deve proceder-se a rigorosa investigação do que foi desviado do
2180 património do Banco Espírito Santo S.A. e de quem são os

2181 respetivos responsáveis, tendo em especial consideração o
2182 disposto no referido artº 64º do referido Código.

2183 8.4. O que ocorreu no universo do Banco Espírito Santo S.A. – e que
2184 se não conhece em pormenor- pode, eventualmente, subsumir-se
2185 à prática de crimes de infidelidade, p. e p. pelo artº 224.º do
2186 Código Penal, que dispõe seguinte:

2187 *1 - Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo*
2188 *de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou*
2189 *fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave*
2190 *violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante*
2191 *é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

2192
2193 8.5. A mesma factologia pode, eventualmente, integrar a prática de
2194 crimes de dano p. e p. pelo artº 209º do Código Penal, pelo que,
2195 também nessa perspetiva, se devem desenvolver as investigações,
2196 tendo como objeto a atividade dos sucessivos administradores do
2197 Banco Espírito Santo S.A..

2198 9. *Das burlas*

2199 9.1. Dispõe o artº 217.º do Código Penal, sob a epigrafe de “Burla”:

2200 *1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento*
2201 *ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente*
2202 *provocou, determinar outrem à prática de atos que lhe causem, ou causem a*
2203 *outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou*
2204 *com pena de multa.*

2205
2206 9.2. *E o artº 218º:*

2207

2208 *Artigo 218.º Burla qualificada*
2209 *1 - Quem praticar o facto previsto no n.º 1 do artigo anterior é punido,*
2210 *se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, com pena de prisão até 5*
2211 *anos ou com pena de multa até 600 dias.*
2212 *2 - A pena é a de prisão de dois a oito anos se:*
2213 *a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente*
2214 *elevado;*
2215 *b) O agente fizer da burla modo de vida;*
2216 *c) O agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade*
2217 *da vítima, em razão de idade, deficiência ou doença; ou*
2218 *d) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.*
2219

2220 9.3. Durante anos foram os queixosos convencidos de que o Banco
2221 Espírito Santo era um dos mais sólidos bancos portugueses, uma
2222 entidade financeira acima de qualquer suspeita.

2223 9.4. Nunca e em nenhuma circunstância veio o Banco de Portugal, a
2224 entidade reguladora, a quem incumbe a função de supervisão
2225 prudencial, produzir qualquer informação que permitisse aos
2226 queixosos corrigir a rota dos seus investimentos, nomeadamente,
2227 vender as suas ações e reinvestir o seu valor noutros papéis.

2228 9.5. Do que tem vindo à estampa nos meios de comunicação social, os
2229 dirigentes do Banco de Portugal teriam, há longo tempo, pelo
2230 menos desde meados de 2013, informações muito negativas sobre
2231 a situação financeira do Banco Espírito Santo, que, porém, não só
2232 não revelaram como ocultaram.

2233 9.6. Se os responsáveis do Banco de Portugal tivessem informado o
2234 público do que vieram a informar no momento da aplicação da
2235 medida de resolução, os acionistas e demais investidores

2236 poderiam ter assumido uma posição mais adequada à defesa dos
2237 seus direitos e interesses, nomeadamente por via da venda dos
2238 seus títulos.

2239 9.7. Teriam todos os investidores as mesmas oportunidades, em vez de
2240 uns serem prejudicados, por relação a outros.

2241 9.8. Há indícios de que os dirigentes do Banco de Portugal agiram
2242 dolosamente no sentido de não só ocultar mas deformar a
2243 informação transmitida ao mercado sobre a situação do Banco
2244 Espírito Santo, bem sabendo que, com essa postura, causariam
2245 enormíssimos prejuízos aos investidores.

2246 9.9. Tal postura é especialmente censurável no quadro de
2247 branqueamento de uma operação de aumento de capital de mais
2248 de 1.000 milhões de euros, cujo valor foi completamente perdido
2249 pelos respetivos investidores.

2250 9.10. Ainda muito pouco tempo antes da aplicação da medida de
2251 resolução, o governador do Banco de Portugal garantia que o
2252 Banco Espírito Santo era um banco sólido, acima de qualquer
2253 suspeita, mentindo, descaradamente aos investidores.

2254 9.11. No [dia 10 de julho, Carlos Costa desmentia rumores que](#)
2255 [davam conta de problemas no BES.](#)

2256 9.12. Numa [intervenção proferida no Parlamento no dia 18 de](#)
2257 [julho](#), Carlos Costa tranquilizou os investidores, acerca do BES e
2258 do Grupo BES.

2259 9.13. Tudo indica que já nessa altura estaria desenhada a medida
2260 de resolução.

2261 9.14. Se se vier a verificar que isso assim foi efetivamente, tem que
2262 e concluir que, pelo menos o governador Carlos Costa cometeu um
2263 crime de burla, agindo, dolosamente em termos adequados a
2264 enganar os investidores e a causar-lhes um prejuízo enormíssimo.

2265 9.15. Ora, tais indícios só podem apurar-se pro via da
2266 investigação criminal.

2267

2268 10. *Indícios de insolvência dolosa*

2269 10.1. As informações que têm vindo a público sobre a crise do
2270 Banco Espírito Santo são muito contraditórias.

2271 10.2. Porém, numa das versões, que parece ser a preferida do
2272 Banco de Portugal, estaremos perante um quadro de autêntica
2273 insolvência dolosa, não se conhecendo, porém, qualquer
2274 procedimento no sentido de apurar a eventual prática de tal
2275 crime.

2276 10.3. O Banco de Portugal fala de irregularidades, algumas do
2277 for criminal, mas não consta que tenha promovido o que quer que

2278 que fosse para investigar e levar a julgamento os responsáveis
2279 pela destruição do património do Banco Espírito Santo S.A..

2280 10.4. Dispõe o artº 227º do Código Penal, sob a epígrafe de
2281 “Insolvência dolosa”:

2282 1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:
2283 a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu
2284 património;
2285 b) Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas,
2286 invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios,
2287 incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer
2288 outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade,
2289 nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço,
2290 destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não
2291 organizando a contabilidade apesar de devida;
2292 c) Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros;
2293 ou
2294 d) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o
2295 fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço
2296 sensivelmente inferior ao corrente;
2297 é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser
2298 reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com
2299 pena de multa até 600 dias.
2300 2 - O terceiro que praticar algum dos factos descritos no n.º 1
2301 deste artigo, com o conhecimento do devedor ou em benefício
2302 deste, é punido com a pena prevista nos números anteriores,
2303 conforme os casos, especialmente atenuada.
2304 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, é punível nos termos
2305 dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, no caso de o devedor ser pessoa
2306 colectiva, sociedade ou mera associação de facto, quem tiver
2307 exercido de facto a respetiva gestão ou direção efetiva e houver
2308 praticado algum dos factos previstos no n.º 1.
2309

- 2310 10.5. Temos assistido, desde que começou a saga do “caso
2311 Espírito Santo”, a uma sucessão de acusações de factos
2312 subsumíveis à prática do crime de insolvência dolosa.
- 2313 10.6. Não se conhece qualquer diligência adequada a apurar
2314 responsabilidades.
- 2315 10.7. Usa-se a abusa-se o estafado método de imputar
2316 responsabilidades a pessoas singulares que, por natureza, não
2317 podiam cometer o crime sozinhos.
- 2318 10.8. Membros de órgão sociais pedem desculpa mas não
2319 assumem qualquer culpa no cartório-
- 2320 10.9. E o que vemos todos os dias nos jornais são anúncios da
2321 delapidação do património do próprio Banco Espírito Santo ou
2322 de empresas do Grupo Espírito Santo que dele são devedoras,
2323 como se voltasse a estar na ordem do dia aquele velho *slogan* do
2324 aeroporto de Lisboa que dizia que “o último a partir, feche a luz.”.
- 2325 10.10. Está armado um arraial no Parlamento, transformando o
2326 “caso BES” numa questão política, quase uma questão de regime,
2327 como se se pretendesse retirá-la dos tribunais e julgá-la, de forma
2328 generosa, por uma classe que foi a grande beneficiária das ajudas
2329 das empresas do grupo Espírito Santo.
- 2330 10.11. Como se tudo isto pudesse apagar-se, como se estivesse
2331 escrito numa pedra de gelo.

2332 10.12. Depois do escândalo dos submarinos, onde a corrupção
2333 sobreviveu solteira, não pode a Justiça portuguesa correr o risco
2334 de abafar o que é, provavelmente, o maior escândalo financeiro
2335 da História de Portugal, em 9 séculos de vida do País.

2336 10.13. Não basta dizer que há indícios de insolvência dolosa.

2337 10.14. Quando há protagonistas a falar de milhões que
2338 desapareceram, não pode a Justiça cruzar os braços e assobiar
2339 para o lado, sem apurar o que, na realidade, se passou, devendo
2340 fazê-lo por via dos órgãos de investigação criminal e não por via
2341 de encomendas de “auditorias” a entidades privadas que, por
2342 regra, produzem o que lhe mandam, no formato em que lho
2343 mandam.

2344

2345 11. Dos crimes de favorecimento pessoal

2346 11.1. Dispõe o artº 367º do Código Penal:

2347 *1 - Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade*
2348 *probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com*
2349 *consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja*
2350 *submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão*
2351 *até 3 anos ou com pena de multa.*

2352 *2 - Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a*
2353 *intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar*
2354 *ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido*
2355 *aplicada.*

2356 *3 - A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números*
2357 *anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido*
2358 *pela pessoa em benefício da qual se atuou.*

MIGUEL REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL (PORTUGAL) 99/118

Rua Marquês de Fronteira, 76 - 5º, 1070-299 Lisboa - Portugal - Tel: (+351) 21 385 21 38 Fax: (+351) 21 386 36 63 - lisboa@lawrei.com

MIGUEL REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRASIL)

Av. da Liberdade, 701 - 2º Cj 25 CEP 01503-001 São Paulo/SP - Brasil - Tel/Fax: (+55 11) 3207-8083 / (+55 11) 3208-1546 - saopaulo@lawrei.com -

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2715 Centro Rio de Janeiro - RJ Brasil - Tel (+55) 21 2215 3613/(+55) 21 2220 0652/(+55) 21 2220 1350 - rio@lawrei.com

Av. Santos Dumont 2727, Sala 806 CEP 60150-161 - Fortaleza/CE - Brasil Tel/Fax: (+55 85) 3224-4956 - fortaleza@lawrei.com

www.lawrei.com

2359

2360

11.2. E artº 368.º:

2361

2362

*Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por
funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no
processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de
pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o
agente é punido com pena de prisão até 5 anos.*

2363

2364

2365

2366

2367

2368

11.3. Temos assistido a um teatro marcado, no essencial, por

2369

duas cenas:

2370

11.3.1. Na primeira cena tudo correu bem, o BES era um banco

2371

sólido, acima de qualquer suspeita;

2372

11.3.2. Na segunda cena, sucederam-se os depoimentos,

2373

afirmando que há longo tempo que se conheciam

2374

irregularidades, falsificações e vigarices, sem que o regulador

2375

tenha tomado qualquer medida, das que as leis preveem e a

2376

situação justificada.

2377

11.4. Se assim foi, o que tem que ser investigado, teremos que

2378

concluir que foram praticados crimes de favorecimento pessoal,

2379

devendo investigar-se os factos de forma a acusar e levar a juízo

2380

os seus agentes.

2381

11.5. Tem a justiça que apurar por que razões, tendo

2382

conhecimento de factos que constituíam crime ou

2383

contraordenação, o Banco de Portugal não adotou as medidas

2384

adequadas, perseguindo-se os autores de tais omissões.

2385 11.6. A factologia carece ainda de investigação, com vista ao
2386 apuramento da eventual prática de crimes de denegação de
2387 justiça e de prevaricação, para os termos do artº 369º do Código
2388 Penal.

2389 11.7. Dispõe esse normativo:

2390

2391 1 - *O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo*
2392 *jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e*
2393 *contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não*
2394 *decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que*
2395 *exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até*
2396 *120 dias.*

2397 2 - *Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar*
2398 *alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.*

2399 3 - *Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o*
2400 *agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

2401 4 - *Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que,*
2402 *sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da*
2403 *liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos*
2404 *da lei.*

2405 5 - *No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com*
2406 *negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos*
2407 *ou com pena de multa.*

2408

2409 11.8. Ora, a informação que tem sido difundida nos últimos
2410 meses é no sentido de que, tendo embora conhecimento de atos e
2411 práticas subsumíveis a tipos legais de crime as pessoas
2412 envolvidas, desde os funcionários do regulador até aos
2413 responsáveis pela certificação das contas os ocultaram, de forma

2414 a prejudicar os acionistas e os credores e a permitir o efetivo
2415 desvio de muitos milhões de euros.

2416 11.9. Parece-nos que os depoimentos que têm vindo a ser
2417 difundidos pelos media, prestados junto da comissão
2418 parlamentar de inquérito, denunciam, de forma clara e
2419 inequívoca, forte indícios da prática de crimes de favorecimento
2420 pessoal e/ou de denegação de justiça e prevaricação.

2421 12. Dos crimes de branqueamento

2422 12.1. Estabelece o artº 368.º-A do Código Penal:

2423 *1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se*
2424 *vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de*
2425 *comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de*
2426 *crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes*
2427 *e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos*
2428 *humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de*
2429 *influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º*
2430 *da [Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro](#), e dos factos ilícitos típicos puníveis*
2431 *com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração*
2432 *máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*

2433 *2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de*
2434 *conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro,*
2435 *direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou*
2436 *de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente*
2437 *perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de*
2438 *prisão de 2 a 12 anos.*

2439 *3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira*
2440 *natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade*
2441 *das vantagens, ou os direitos a ela relativos.*

2442 *4 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os*
2443 *factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do*
2444 *território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a*
2445 *identidade dos seus autores.*

2446 *5 - O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos*
2447 *factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e*
2448 *a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.*

2449

2450 12.2. De outro lado, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, estabelece
2451 medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao
2452 branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao
2453 financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica
2454 interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e
2455 do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de
2456 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema
2457 financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas
2458 para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do
2459 terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22
2460 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

2461 12.3. Tomando em consideração o que tem vindo a público,
2462 nomeadamente o que tem sido declarado na comissão parlamentar
2463 de inquérito e, mais recentemente, as gravações do Conselho
2464 Superior do BES que têm sido difundidas pela TVI, é essencial que
2465 a Justiça investigue se os factos revelados não integram a prática
2466 de atos sancionados por esses normativos.

2467 12.4. Enquanto os pequenos acionistas do Banco Espírito Santo
2468 correm o risco de tudo ter perdido há administradores que se
2469 vangloriam de ter recebido gorjetas de milhões de euros de
2470 construtores civis e comissões da venda de submarinos, não sendo
2471 claro se esse não é, ao menos em parte, dinheiro do que faltou no
2472 banco.

2473 12.5. Esta matéria carece de ser investigada, pelo menos na
2474 perspectiva de podermos estar perante operações e branqueamento,
2475 tal como elas são definidas no citado preceito.

2476

2477 13. *Indícios de crime de abuso de informação*

2478 13.1. Estabelece o artº 378º do Código dos Valores Mobiliários:

2479 1 - *Quem disponha de informação privilegiada:*

2480 a) *Devido à sua qualidade de titular de um órgão de*
2481 *administração ou de fiscalização de um emitente ou de*
2482 *titular de uma participação no respetivo capital; ou*

2483 b) *Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com*
2484 *carácter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra*
2485 *entidade; ou*

2486 c) *Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou*

2487 d) *Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de*
2488 *um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;*

2489 *e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas*
2490 *funções ou, com base nessa informação, negocie ou*
2491 *aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou*
2492 *outros instrumentos financeiros ou ordene a sua*
2493 *subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou*
2494 *indiretamente, para si ou para outrem, é punido com pena*
2495 *de prisão até 5 anos ou com pena de multa.*

2496 2 - *Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior*
2497 *que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada,*

2498 *a transmita a outrem ou, com base nessa informação,*
2499 *negocieie ou aconselhe alguém a negociar em valores*
2500 *mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene*
2501 *a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou*
2502 *indiretamente, para si ou para outrem, é punida com pena*
2503 *de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
2504 *3 - Entende-se por informação privilegiada toda a*
2505 *informação não tornada pública que, sendo precisa e*
2506 *dizendo respeito, direta ou indiretamente, a qualquer*
2507 *emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos*
2508 *financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para*
2509 *influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado.*
2510 *4 - Em relação aos instrumentos derivados sobre*
2511 *mercadorias, entende-se por informação privilegiada toda a*
2512 *informação com carácter preciso que não tenha sido tornada*
2513 *pública e respeite, direta ou indiretamente, a um ou mais*
2514 *desses instrumentos derivados e que os utilizadores dos*
2515 *mercados em que aqueles são negociados esperariam receber*
2516 *ou teriam direito a receber em conformidade,*
2517 *respetivamente, com as práticas de mercado aceites ou com*
2518 *o regime de divulgação de informação nesses mercados.*
2519 *5 - O disposto neste artigo não se aplica quando as*
2520 *operações sejam efetuadas pelo Banco Central Europeu, por*
2521 *um Estado, pelo seu banco central ou por qualquer outro*
2522 *organismo designado pelo Estado, por razões de política*
2523 *monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, nem às*
2524 *transações sobre ações próprias efetuadas no âmbito de*
2525 *programas de recompra realizados nas condições*
2526 *legalmente permitidas.*
2527 *6 - (Revogado.)*
2528 *7 - Se as transações referidas nos n.os 1 e 2 envolverem a*
2529 *carteira de uma terceira pessoa, singular ou coletiva, que*
2530 *não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no*
2531 *processo crime como parte civil, nos termos previstos no*
2532 *Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das*
2533 *vantagens do crime ou da reparação de danos.*
2534

2535 13.2. Há fortíssimos indícios de que foram passadas a
2536 grandes investidores, antes da medida de resolução,
2537 informações que lhes permitiram alienar as suas ações,
2538 evitando perder a totalidade do valor dos respetivos
2539 investimentos.

2540 13.3. O [Goldman Sachs vendeu, alegadamente no dia 23](#)
2541 [de julho, mais de 4.445.000 ações](#), facto de que só foi dado
2542 conhecimento à CMVM em 1 de agosto, facto que carece de
2543 ser investigado, o mesmo devendo ser feito relativamente a
2544 todas as vendas processadas nos dias anteriores às
2545 resolução.

2546 13.4. Dispõe, de outro lado, o artº 379º do mesmo Código
2547 dos Valores Mobiliários:

2548 *1 - Quem divulgue informações falsas, incompletas,*
2549 *exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza*
2550 *fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam*
2551 *idóneas para alterar artificialmente o regular*
2552 *funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de*
2553 *outros instrumentos financeiros é punido com pena de*
2554 *prisão até 5 anos ou com pena de multa.*

2555 *2 - Consideram-se idóneos para alterar artificialmente o*
2556 *regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os atos*
2557 *que sejam suscetíveis de modificar as condições de formação*
2558 *dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de*
2559 *valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros*
2560 *ou as condições normais de lançamento e de aceitação de*
2561 *uma oferta pública.*

2562 *3 - Os titulares do órgão de administração e as pessoas*
2563 *responsáveis pela direção ou pela fiscalização de áreas de*
2564 *atividade de um intermediário financeiro que, tendo*

2565 *conhecimento de factos descritos no n.º 1, praticados por*
2566 *peçoas diretamente sujeitas à sua direção ou fiscalização e*
2567 *no exercício das suas funções, não lhes ponham*
2568 *imediatamente termo são punidos com pena de prisão até 4*
2569 *anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não*
2570 *lhes couber por força de outra disposição legal.*

2571 *4 - (Revogado.)*

2572 *5 - Se os factos descritos nos n.os 1 e 3 envolverem a carteira*
2573 *de uma terceira pessoa, singular ou coletiva, que não seja*
2574 *constituída arguida, esta pode ser demandada no processo*
2575 *crime como parte civil, nos termos previstos no Código de*
2576 *Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do*
2577 *crime ou da reparação de danos.*

2578 *6 - O disposto neste artigo não se aplica às operações*
2579 *efetuadas pelo Banco Central Europeu, por um Estado, pelo*
2580 *seu banco central ou por qualquer outro organismo*
2581 *designado pelo Estado, por razões de política monetária,*
2582 *cambial ou de gestão de dívida pública, nem às operações de*
2583 *estabilização de preços, quando sejam efetuadas nas*
2584 *condições legalmente permitidas.*

2585

2586 13.5. Com todo o respeito por opinião diversa, parece-nos

2587 que os dias imediatamente anteriores ao anúncio da medida

2588 de resolução indiciam práticas sistemáticas de manipulação

2589 de mercado, tanto no plano da informação como no plano

2590 da realização de operações de bolsa adequadas a

2591 demonstrar que não havia qualquer crise.

2592 13.6. É por demais óbvio que este tipo de crime só

2593 consegue desvendar-se por via de uma investigação

2594 criminal rigorosa, recorrendo à autoridade de investigação
2595 criminal.

2596 14. Crime de informações falsas

2597 14.1. Dispõe o artº 519º do Código das Sociedades

2598 Comerciais:

2599 *1. Aquele que, estando nos termos deste Código obrigado a prestar*
2600 *a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der*
2601 *contrárias à verdade, será punido com prisão até três meses e multa*
2602 *até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra*
2603 *disposição legal.*

2604 *2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias*
2605 *descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações*
2606 *incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões*
2607 *erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações*
2608 *falsas sobre o mesmo objeto.*

2609 *3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material*
2610 *ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido*
2611 *para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis*
2612 *meses e multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força*
2613 *de outra disposição legal.*

2614 *4. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor*
2615 *pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido*
2616 *conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será*
2617 *de prisão até um ano e multa até 120 dias.*

2618 *5. Se, no caso do nº 2, o facto for praticado por motivo ponderoso,*
2619 *e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses*
2620 *legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão*
2621 *errónea do objeto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar*
2622 *especialmente a pena ou isentar dela.*

2623

2624 14.2. Como é sabido, os sócios minoritários das sociedades

2625 anónimas têm um acesso muito restrito à informação, por força do

2626 disposto no artº 288º do Código das Sociedades Comerciais.

2627 14.3. Releva para esses acionistas e para os demais investidores,
2628 de forma especialíssima, o que se contém nos documentos da
2629 escrituração que são tornados públicos, nomeadamente no que se
2630 contém nos que são publicados, como informação relevante, no
2631 sítio da CMVM.

2632 14.4. Ora, o que tem vindo a ser revelado sobre a situação do
2633 Banco Espírito Santo S.A. indicia, de forma muito forte que,
2634 durante um longo período, foram publicadas no site da CMVM
2635 informações falsas, o que indicia a prática reiterada do crime p. e
2636 p. pelo artº 519º do Código das Sociedades Comerciais.

2637
2638 **15. Crimes de favorecimento de credores**

2639 15.1. Importa também investigar a hipótese de estarmos perante
2640 uma operação que integra um número infindável de crimes de
2641 favorecimento de credores.

2642 15.2. Dispõe o artº 229º do Código Penal:

2643 *“ O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a*
2644 *sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de*
2645 *outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira*
2646 *diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias*
2647 *para suas dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até*
2648 *2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida*
2649 *judicialmente a insolvência.”*
2650

2651 15.3. As notícias que vêm sendo publicadas nos últimos meses
2652 indiciam que a operação montada pelo Banco de Portugal, que
2653 conduziu ao confisco do essencial do património do Banco Espírito
2654 Santo, S.A. é adequada a favorecer, por vias ínvias alguns credores
2655 do BES, por relação a outros, o que, não só não é permitido por lei,
2656 como constitui ilícito criminal.

2657 15.4. Também neste plano importa proceder à investigação
2658 adequada.

2659

2660 16. *Outros crimes e delitos*

2661 16.1. Parece evidente que a medida de resolução ofende, no seu
2662 âmago, os princípios em que se fundamenta o segredo bancário.

2663 16.2. A relação privadíssima entre o cliente o banco foi profanada
2664 pelo próprio regulador, em termos que carecem de investigação,
2665 especialmente no plano da culpa.

2666 16.3. Entendemos que há, outrossim, indícios de crime de
2667 receptação, p. e p. pelo artº 231º do Código Penal.

2668 16.4. Dúvidas não temos de que todas as “transferências” de bens
2669 ou valores, que nada tenham a ver com a atividade bancária, *stritu*
2670 *sensu*, são ilícitas, colocando os membros dos órgãos de gestão do
2671 Novo Banco S.A. na posição de recetadores, para os efeitos do artº
2672 231º do Código Penal.

2673 16.5. É evidente que não integram a atividade bancária as
2674 participações que o Banco Espírito Santo S.A. tinha em outras
2675 sociedades.

2676 16.6. Não estamos perante ativos bancários, mas perante ativos
2677 patrimoniais do Banco, que integram a garantia geral das suas
2678 obrigações, mas não podem ser objeto de medida de resolução.

2679 16.7. Nesse plano, parece-nos claro e inequívoco que é criminosa a
2680 pretensão do Novo Banco S.A. de apropriação desses bens e
2681 ainda mais criminosa será qualquer ação visando a sua alienação.

2682 16.8. Deve, por isso, proceder-se a investigação aprofundada das
2683 ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Novo Banco S.A. com
2684 vista à alienação de património que não detém licitamente,
2685 constituindo-se arguidos os seus administradores.

2686

2687 *17. Da competência do tribunal*

2688 17.1. Apresentam esta queixa neste tribunal porque tiveram
2689 notícia de que outros processos aqui pendem com conexão a
2690 matéria que se denuncia e se pretende que seja investigada.

2691 17.2. Nos termos do disposto no artº 24º, 1 do CPP há conexão de
2692 processos, nomeadamente, quando

- 2693 *a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma*
2694 *ação ou omissão;*
- 2695
- 2696 *b) O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião*
2697 *ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se*
2698 *uns a continuar ou a ocultar os outros;*
- 2699
- 2700 *c) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em*
2701 *participação;*
- 2702
- 2703 *d) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em*
2704 *participação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou*
2705 *efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os*
2706 *outros; ou*
- 2707
- 2708 *e) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente*
2709 *na mesma ocasião ou lugar.*

2710

2711 17.3. Sem entrar no domínio da “teoria da conspiração”, parece

2712 cada vez mais evidente que todo o “caso BES” é dominado pelos

2713 mesmos personagens, que integram, essencialmente, dois grupos:

2714 **17.3.1.** Um grupo constituído pelo Banco de Portugal, pela Price

2715 WaterhouseCoopers, pelo BNP/Paribas, pelo banco Perella,

2716 pelo BESI;

2717 **17.3.2.** Outro grupo constituído pelos membros dos órgãos sociais

2718 do Banco Espírito Santo, nomeadamente pelos que tanto

2719 serviram Ricardo Salgado como o Banco de Portugal.

2720 17.4. Há, num lado e no outro, elementos que têm posições

2721 ambíguas.

2722 17.5. Parece claro que, atualmente, há um grupo que trabalha

2723 para obter lucros milionários com os negócios do

2724 desmantelamento do Grupo Espírito Santo e a venda do Novo
2725 Banco e um outro grupo que procura, jogando à defesa, salvar o
2726 que pode.

2727 17.6. Fala-se, fala-se, fala-se de prejuízos causados por Ricardo
2728 Salgado e pela Família Espírito Santo mas, tanto quanto se sabe (o
2729 que carece de investigação) nada foi feito para recuperar qualquer
2730 crédito e, muito menos, para evitar qualquer delapidação de bens.

2731 17.7. O que é visível a olho nu é que os únicos lesados são os
2732 pequenos investidores, porque tudo está a ser preparado para que
2733 percam tudo.

2734 17.8. Pela natureza das coisas e tomando em consideração as
2735 perspetivas que se vêm desenhando, com a ameaça da venda de
2736 tudo antes que a justiça funcione, só resta aos aqui queixosos a
2737 hipótese de obterem o ressarcimento dos danos que lhe foram
2738 causados por via de pedido cível a apresentar no quadro de uma
2739 ação penal.

2740 17.9. É materialmente impossível litigar com sucesso no plano
2741 cível, fora do quadro da ação penal, por ser praticamente
2742 impossível aceder à prova dos factos ilícitos em que tem que se
2743 fundamentar um pedido de indemnização.

2744 17.10. Daí resulta a importância essencial de uma rigorosa
2745 investigação dos factos que, de forma sumária, acima se
2746 participam e sumariam.

2747

2748 *18. Da constituição de arguidos*

2749 18.1. Os denunciantes apresentam esta queixa contra
2750 DESCONHECIDOS não identificados mas identificáveis.

2751 18.2. Fazem-no não para fugir às suas responsabilidades mas
2752 porque respeitam o velho princípio que manda que não se façam
2753 imputações sem provas.

2754 18.3. A única coisa que os denunciantes sabem, com rigor, é que
2755 correm o risco de perder todos os valores dos seus investimentos,
2756 que totalizam milhões de euros, como se tivessem sido assaltados.

2757 18.4. Sempre acreditaram nos mais altos responsáveis deste País,
2758 que lhes garantiram que o Banco Espírito Santo era um banco
2759 seguro, acima de qualquer suspeita.

2760 18.5. Só tendo constatado, na noite de 3 de agosto de 2014, que
2761 tinham sido enganados, quando ouviram o governo do Banco de
2762 Portugal, Carlos Costa a afirmar o contrário do que sempre tinha
2763 afirmado.

2764 18.6. Entendem os queixosos que o governador e os
2765 administradores do Banco de Portugal devem ser constituídos

2766 arguidos, investigando-se, de forma profunda e rigorosa o que
2767 motivou os seus comportamentos na fase anterior e na fase
2768 posterior à medida de resolução.

2769 18.7. Segundo os jornais todos ou a maior parte deles tinham
2770 ações do Banco Espírito Santo, que venderam antes da resolução.

2771 18.8. Atento os danos que causaram com o engano de que são
2772 autores, devem tomar-se as providências adequadas ao
2773 arrolamento de todo o seu património, a fim de à sua custa se
2774 minorarem os prejuízos dos investidores.

2775 18.9. Devem ser, outrossim, constituídos arguidos todos os
2776 indivíduos que desempenharam funções nos órgãos sociais do
2777 Banco Espírito Santo e das empresas do Grupo BES, ordenando-se
2778 o arrolamento de todos os seus bens, em Portugal e no estrangeiro,
2779 para eventual ressarcimento dos danos a que tenham dado causa.

2780 18.10. Devem todos ser sujeitos a rigorosa e exaustiva
2781 investigação, de forma a que se apurem os indícios da prática dos
2782 identificados crimes ou de outros que tenham cometido.

2783 18.11. Devem, ainda, ser constituídos arguidos os novos
2784 administradores do Banco Espírito Santo S.A. e os novos
2785 administradores do Novo Banco S.A., todos eles suspeitos de

2786 serem meros “homens de palha” do Banco de Portugal, com vista
2787 à consumação de um operação de apropriação global do
2788 património do Banco Espírito Santo e à sua alienação, em termos
2789 que permitirão gerar comissões milionárias para empresas de
2790 consultoria, mas que reduzirão a zero os valores dos investidores.

2791

2792

2793 Nestes termos e nos melhores de direito, R. a V^a Ex^a

2794 a. Que, recebida esta queixa promova a adequada
2795 investigação criminal, no País e nos Estrangeiro, de
2796 forma a apurar a verdade material da factologia que
2797 conduziu a resolução do Banco Espírito Santo S.A.;

2798 b. Que sejam constituídos arguidos o governador e dos
2799 administradores do Banco de Portugal, investigando-se
2800 os seus atos e comportamentos na fase anterior e na fase
2801 posterior à medida de resolução;

2802 c. Que sejam constituídos arguidos todos os indivíduos
2803 que desempenharam funções nos órgãos sociais do
2804 Banco Espírito Santo S.A. e das empresas do Grupo
2805 Espírito Santo que sejam devedoras do BES,
2806 investigando-se as suas responsabilidades na criação do
2807 “buraco” financeiro que o Banco de Portugal diz existir;

- 2808 d. Que sejam constituídos arguidos os membros dos
2809 órgãos sociais do Novo Banco S.A.;
- 2810 e. Que se investiguem as condições e as circunstâncias da
2811 destruição da garantia soberana do República de
2812 Angola, apreendendo-se todos os documentos
2813 existentes e apurando-se onde está a dita garantia;
- 2814 f. Que se investigue o destino que tiveram os fundos que,
2815 alegadamente, foram contabilizados a débito do BESA
2816 não tendo sido, porém, enviados para Angola;
- 2817 g. Que se proceda à apreensão de toda escrita mercantil e
2818 dos computadores do Banco Espírito Santo S.A., de
2819 forma a evitar a sua destruição, que impedirá a
2820 descoberta da verdade material.
- 2821 h. Que se ordene a apreensão de todos os bens das pessoas
2822 acima citadas, de forma a assegurar que elas não os
2823 delapidem, reduzindo a zero a garantia das suas
2824 obrigações.

2825
2826 Protestam constitui-se assistentes no momento processual
2827 adequado.

2828
2829 Juntam procurações e 4 documentos
2830

2831

2832

2833

2834

2835

2836

2837

2838

O Advogado

Miguel Reis
5066L